



Suspensão e extinção da instância executiva

Boas práticas no processo executivo

Analisa-se a tramitação do processo executivo no que tange à suspensão e extinção da
instância executiva

Data: 13 de Junho de 2011 V.1.

Câmara dos Solicitadores

Colégio de Especialidade de Agentes de Execução

1. Introdução

A crise económica e financeira que estamos a atravessar tornou tema do momento o sobreendividamento das famílias e das empresas e a incapacidade dos devedores satisfazerem os seus compromissos. Esta discussão leva invariavelmente ao tema da acção executiva e em especial a relevância de um número elevado de processos pendentes (aparentemente na ordem de 1.100.000).

Sabendo-se que, pelo menos desde 2004, foram intentados na ordem dos 200.000 processos / ano, tal implicaria que, em termos teóricos, nos últimos 5 anos não teria sido finalizado qualquer processo.

Resultou dos compromissos com Governo com o FMI/CE, que esta pendência (estatística) terá que ser reduzida para metade nos próximos 24 meses, ou seja, neste prazo terão que ser retirados da estatística cerca de 900.000 processos, isto porque, tendo em consideração que “um processo considera-se pendente no dia em que é apresentado”, nos próximos 2 anos deverão terão que estar resolvidos 500.000 processos “antigos” + 400.000 “novos”!!

O papel da Câmara dos Solicitadores e dos Agentes de Execução nesta matéria mostra-se essencial. Cabe à Câmara dos Solicitadores e ao Ministério da Justiça (ITIJ, DGAJ e DGPJ) providenciar os meios técnicos e humanos necessários para que a estatística seja real, melhorar a plataforma de gestão de processos, ministrar a formação necessária e acompanhar atentamente a evolução deste processo.

Caberá aos Agentes de Execução e aos tribunais actuar de forma diligente, praticando os actos que hajam de ser praticados, de acordo com os preceitos legais e o interesse público, em detrimento dos interesses dos exequentes e mandatários, tantas vezes avessos à extinção do processo, uma vez que é para este o momento a partir do qual considera ultrapassada a fronteira da incobrabilidade.

Para auxiliar na mudança de atitude dos exequentes, foi criada a possibilidade de continuarem a ser feitas as consultas previstas no artigo 833ºA do CPC nos processos que hajam sido extintos por inexistência de bens (nº 6 do 833ºB do CPC) e sempre que o executado haja sido inserido na lista pública de execuções. Mais recentemente, foi publicada a Portaria n.º 201/2011, de 20 de Maio, “Segunda alteração à Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março, que regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis” e que, como é referido no seu preâmbulo, suportou-se no trabalho do GDLE para promover melhorias na tramitação da acção executiva, visando a facilitação da extinção de execuções.

Em primeiro lugar, facilitou a decisão de citar o executado e de o colocar na Lista Pública de Execuções (LPE), pois criou-se um acto específico¹ que visa permitir consultas avulsas às bases de dados durante o tempo de inclusão na Lista, de modo a simplificar a decisão de renovar a instância.

.

¹ Cf. artigo 31.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, artigo 3.º e n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 201/2011.

Também, já no ano de 2010, foi alterada a Portaria 331-B/2009, no sentido de permitir a extinção da instância sempre que o processo esteja parado por falta de pagamento de provisão (artigo 15ºA)².

Falta ainda resolver muitas questões que dificultam a extinção do processo. De entre estas salienta-se:

- Complexa solução resultante do Regulamento das Custas Processuais no que toca à necessidade de intervenção da secretaria para elaboração do balanço das custas;
- Desconformidade da jurisprudência maioritária com os novos objectivos de extinção quando nos deparamos com a insolvência dos executados;
- Falta de força executiva à nota discriminativa de honorários e despesas, que leva o AE a evitar a extinção do processo até que se mostre pago o valor que lhe é devido³.

Não nos podemos esconder atrás das dificuldades, mas antes colocar à frente destas, colocando em marcha um movimento de “liquidação” dos processos parados, penhorando o que haja para penhorar e extinguindo o que haja para extinguir.

Iniciamos este “processo” com este breve trabalho sobre a “suspensão e extinção da instância executiva”, que será oportunamente complementado com o tema “apuramento de responsabilidade e conta”.

A Câmara dos Solicitadores agradece a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

² A Câmara dos Solicitadores propôs alteração do RCP no sentido de a distribuição do processo só dever ocorrer após o pagamento da taxa de justiça e da fase 1. Há também o entendimento, por parte de alguns autores, que face à analogia que se pode estabelecer entre o pagamento da taxa de justiça e o pagamento da fase 1 o agente de execução tem legitimidade para recusar o recebimento do requerimento executivo quando não seja paga atempadamente a fase 1.

³ Contudo, na liquidação provisória da responsabilidade do executado a imputação do valor existente deve ser feita em primeiro lugar relativamente aos honorários dos agentes de execução. Assim, como é o exequente e não o executado o responsável pelo pagamento dos honorários, o que acontece é que nunca haverá honorários em dívida (se houver dinheiro ou bens suficientes para cobrir esse valor) mas sempre capital, pelo que a acção executiva tem de prosseguir e manter-se as penhoras.

2. A Suspensão da instância executiva

A instância executiva suspende-se em resultado de algum facto/acontecimento que legalmente assim o determine, até que se venha a verificar um novo facto ou se atinja determinado pressuposto, que dite o prosseguimento da execução ou a extinção da instância executiva.

A suspensão da instância pode estar sustentada:

- a) No normal desenrolar do processo;
- b) Acontecimento externos ao processo;
- c) Pela vontade das partes (ou pela ausência de vontade);

Por outro lado a suspensão pode afectar:

- a) Todo o processo;
- b) Algum ou alguns dos sujeitos processuais;
- c) Algum ou alguns dos bens apreendidos.

Se a suspensão da instância disser respeito a um bem penhorado (por exemplo a suspensão do 871º do CPC) e esse bem for o único penhorado e conhecido, então a suspensão da instância estende-se a todo o processo.

Da mesma forma se a suspensão estiver ligada ao único executado ou a todos os executados (por exemplo a insolvência), então há suspensão de todo o processo.

Para melhor se alcançar estas diferenças apresentam-se os seguintes exemplos:

Exemplo 1



Na execução movida por A contra B e C, foi declarada a insolvência de B, não tendo no entanto sido ainda realizada a assembleia de credores.

Neste caso, face à declaração de insolvência de B, as diligências executivas suspendem-se. Havendo trânsito em julgado da declaração de insolvência a instância não pode prosseguir contra B sendo os créditos contra B reclamados na insolvência. A execução prossegue os seus trâmites contra C. Trata-se assim de uma suspensão parcial, resultante de factores externos ao processo

Exemplo 2



Na execução movida por A contra B, o executado faleceu.

Há lugar à suspensão da instância executiva por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 276º do CPC, ou seja, há uma suspensão integral do processo por factor externo ao processo. Deve ser extinto, contudo, se houver inutilidade (artigo 276.º, n.º 3 do CPC)

Exemplo 3



Na execução movida por A contra B, as partes requereram a suspensão das diligências executivas porquanto estão a tentar concretizar acordo de pagamento.

Trata-se assim de uma suspensão temporária, por vontade das partes, não superior a 6 meses (artigo 279.º, n.º 4, do CPC), que necessita da homologação do juiz que deve verificar se é dilatória.

Exemplo 4



Na execução movida por A contra B, foram penhorados dois imóveis, sendo que, sobre um destes, incide penhora anterior.

Há lugar à suspensão da execução quanto a um dos bens penhorados, nos termos do disposto no artigo 871º do CPC.

É uma suspensão parcial em resultado do próprio processo.

Tabela 1
Fundamentos de Suspensão da Instância executiva

	Descrição	Disposição legal	Observações	A quem incumbe
1	Falecimento ou extinção de uma das partes	a), nº 1, 276º do CPC	Sem prejuízo da extinção nos termos do nº 3 do artigo 276º ⁴	Ao Juiz
2	Falta de mandatário nos processos em que a constituição deste é obrigatória	b), nº 1, 276º do CPC ou nº 3 do 39º do CPC	Os efeitos são diversos quando se trate do mandatário do exequente ou do executado	Ao Juiz
3	Oposição à execução sem citação prévia	Nº 2, 818º do CPC a), nº 1 do 930º	Os efeitos da oposição devem ser atribuídos pelo Juiz no despacho que admite a oposição.	Ao Juiz
4	Oposição à penhora	Nº 3 do 863ºB	Só suspende quanto aos bens sobre os quais foi deduzida oposição.	Ao Juiz
5	Penhora anterior sobre o mesmo bem	Nº 1 do 871º do CPC	Se existir um único bem penhorado à lugar à suspensão do processo. Se houver vários bens penhorados a suspensão só afecta o bem sobre o qual existe penhora anterior. ⁵	Ao Agente de Execução (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
6	Acordo de pagamento em prestações	Artigo 882º do CPC	O acordo terá que ser subscrito sempre por exequente e executado. Se não houver acordo apresentado nos termos do artigo 882.º prossegue a execução.	Ao Agente de Execução (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
7	Adjudicação de crédito com vencimento próximo	Nº 7 do 875º do CPC	Tendo sido penhorado um crédito cujo vencimento é “próximo”, pode o Agente de Execução determinar ou os credores (em conjunto) (incluindo o exequente), acordar na suspensão da instância até que se verifique o vencimento do crédito.	Ao Agente de Execução (nos processos posteriores a 31/03/2009) Ao Juiz (nos processos anteriores a 31/03/2009)
8	Acordo das partes (não inclui acordo de pagamento em	Nº 4 do 279º	As partes podem requerer ao Juiz a suspensão do processo	Ao Juiz

⁴ Tomemos, a título de exemplo, uma execução para prestação de facto negativo, movida por A contra B, em que A exige que B se abstenha de passar num caminho. Ocorrendo o falecimento de B, deixa de fazer sentido o prosseguimento da execução, havendo assim lugar à extinção nos termos do nº 3 do artigo 276º do CPC.

⁵ Ter em atenção a situação de remessa para processo pendente, nos termos do nº 4 do artigo 832º.

	prestações)		até ao prazo máximo de 6 meses.	
9	Embargos	Artigo 356º	O despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem e, em geral, devem referir-se apenas aos bens a que dizem respeito os embargos.	Ao Juiz
10	Inexistência de bens penhoráveis	Nº 3 do 832º e nº 6 do 833º	Só para os processos anteriores a 31/03/2009. A aplicação desta norma impõe a notificação do artigo 20.º, n.º 5 do DL 226/2008, com vista à conversão oficiosa em extinção no silêncio do exequente.	Ao Juiz
11	Requerida a insolvência (mas não decretada) do exequente ou do executado.	870º do CPC	Qualquer credor (estranho ao processo de execução), pode requerer a suspensão da execução, para impedir que sejam concretizados pagamentos, sempre que tenha sido requerida a insolvência (do exequente ou executado), mas esta insolvência não tenha ainda sido decretada.	Ao Juiz
12	Insolvência (decretada mas não transitada em julgado)	88º do CIRE	Suspendem-se as diligências executivas até ao trânsito em julgado.	Ao Juiz
13	Diferimento da desocupação (entrega de coisa certa)	b), nº 1 do 930º	Quando, no processo para entrega de local arrendado para habitação, é requerido pelo executado o diferimento da desocupação.	Ao Juiz
14	Doença grave do executado (entrega de coisa certa)	Nº 3 do 930ºB do CPC	Sempre que AE constate, por atestado médio, que a realização da diligência coloca em risco de vida a pessoa que reside no local.	Ao Agente de Execução (em primeira mão), confirmado no prazo de 10 dias por requerimento da parte ao Juiz)
15	Dúvidas quanto ao detentor do bem a ser entregue (entrega de coisa certa)	Nº 2 do 930º B do CPC	Caso seja o AE confrontado com terceira pessoa na detenção do bem a entregar, que exiba documento válido	Ao Agente de Execução (em primeira mão), confirmado no prazo de 10 dias por requerimento da parte ao Juiz)
16	Caução em processo pendente de recurso	Nº 4 do 47º do CPC	Se a execução for sustentada em sentença não transitada, da qual foi interposto recurso com efeitos meramente devolutivos, o executado pode requer a suspensão da instância desde que preste caução	Ao Juiz
17	Outros casos por determinação do Tribunal	c), nº 1 do 276º	Sempre que haja uma decisão do Juiz que determine a suspensão, com fundamentos não enquadrados em	Ao Juiz

			algumas das anteriores	
18	Separação de meação	Nº 7 do 825º do CPC	Quanto hajam sido penhorados bens comuns do casal e o cônjuge (que não figura como executado e que não haja aceite a comunicabilidade da dívida) requer a separação da meação, o processo suspende-se, face aos bens comuns até à partilha dos mesmos. Se houver bens próprios penhorados a execução pode prosseguir quanto a estes.	Ao Juiz
19	Falta de impulso processual	285º do CPC 29º do RCP (ou 51º do CCJ)	Não se tratando na verdade de uma suspensão da instância, deve o AE evidenciar o momento a partir do qual o exequente deveria impulsionar o processo, a fim de ser contados os prazos de interrupção e deserção. Como, nesse momento, deve pedir provisão para acautelar os seus honorários, pode-se aplicar o artigo 15.º-A da Portaria 33-B/2009 e presumir-se a desistência em cerca de 40 dias. A interrupção e deserção serão, assim, normas cuja aplicação prática em processos de execução deixou de acontecer após Novembro de 2010. Os processos executivos passam a terminar sem impulso de pagamento.	Ao Agente de Execução, na devolução ao exequente do impulso processual, devendo referir logo o início da contagem do prazo para a interrupção. Ao Juiz para verificação do prazo de interrupção e deserção.
20	Pelo pagamento do valor liquidado pelo AE	Nº 4 do 916º do CPC	Quando for pago voluntariamente o valor liquidado pelo Agente de Execução ou quando este entenda que o valor penhorado será suficiente para assegurar o pagamento da dívida, suspende-se para o apuramento da responsabilidade do executado.	Agente de Execução
21	Compromisso Arbitral	287.º, b); 290.º	Em regra, a ser celebrado compromisso arbitral, este será comunicado ao apenso de oposição. O Compromisso arbitral deverá ditar a suspensão da instância executiva.	Ao Juiz

1. Falecimento ou extinção de uma das partes

Sempre que na pendência da acção falecer alguma das partes (pessoa singular), ou se extinguir (pessoas colectivas) deve ser junto ao processo documento que o comprove, devendo de imediato a instância ser suspensa. No entanto não haverá suspensão se no âmbito da oposição à execução se já tiver começado a audiência de discussão oral.

2. Falta de mandatário nos processos em que a constituição deste é obrigatória.

Nos processos em que é obrigatório a constituição de mandatário pode acontecer que por qualquer motivo este renuncie ou lhe seja revogado ao seu mandato, ou, por outro lado, fique impedido de o exercer nomeadamente pelo seu falecimento.

Como estamos a falar de duas situações distintas, ou seja a impossibilidade e a renúncia/revogação a lei prevê formalismos processuais distintos, a saber:

2.1. Falecimento ou impedimento do mandatário (276.º,nº1 a), 278.º)

Nos casos em que a constituição de advogado é obrigatória, e é-lo nos casos previsto do artigo 32.º, se este falecer ou ficar totalmente impossibilitado de exercer o seu mandato, uma vez feita no processo prova desse facto, suspender-se-á imediatamente a instância, contudo se estivermos em sede de oposição à execução e o processo já estiver concluso para sentença ou em condições de o ser a suspensão só se verifica depois da sentença. De salientar que a suspensão retroage à data do facto impeditivo, pelo que se estiver em curso algum prazo para a prática de qualquer acto processual, esse prazo fica igualmente suspenso;

2.2. Revogação e Renúncia do mandato (39.º)

Havendo renúncia ou revogação do mandato esta deve ser efectuada no próprio processo e devem ser notificados desse facto o mandatário, o mandante, e ainda à parte contrária. Nos casos em que é obrigatória a constituição de mandatário se a parte depois de notificada da renúncia, não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias a instância suspende-se se a falta for do exequente, se for do executado o processo segue os seus termos, sendo que o Juiz deve officiar junto do conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação officiosa de mandatário.

2-8

3. Oposição à execução sem citação prévia

Tendo o executado lançado mão do meio defesa oposição à execução nos termos do artigo 813.º e ss, tem-se, em sede de suspensão da instância, de atentar se existiu ou não a sua citação prévia, pois num e noutro caso os formalismos a obedecer são distintos, como de seguida iremos expor:

3.1. Existindo citação prévia (818.º, nº 1)

Neste caso a execução só suspende nas seguintes situações:

- **Quando o oponente preste caução (incidente de prestação espontânea);**
- Quando o oponente impugne a assinatura do documento particular e apresente documento que constitua principio de prova, e o Juiz, ouvindo o exequente entenda que se justifica a suspensão.

3.2. Não existindo citação prévia (818.º, nº2)

Não existindo citação prévia do executado, o recebimento da oposição suspende automaticamente o processo de execução, sem prejuízo de reforço ou substituição da penhora.

Para finalizar resta realçar que se a oposição estiver parada durante mais de 30 dias, por negligência do oponente em promover os seus termos, cessa a suspensão da instância.

4. Oposição à penhora

No caso do exequente se opor à penhora, nos termos do artigo 863.º-A e ss, a execução só será suspensa se o executado prestar caução, no entanto essa suspensão apenas se circunscreve aos bens cuja oposição diga respeito, devendo obrigatoriamente a execução prosseguir sobre os outros bens que tenham sido penhorados.

5. Penhora anterior sobre o mesmo bem

Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, mas apenas quanto a esses bens, o processo em que a penhora tenha registo anterior. Neste caso é necessário ter em atenção prescrito no nº 4 do artigo 832, pois poderá ter de haver remessa do requerimento executivo se verificados os pressupostos desse preceito legal.

6. Acordo de pagamento em prestações

No âmbito do processo executivo é possível através de requerimento, e caso haja comum acordo entre o executado e exequente, ambos requererem ao agente de execução a suspensão da execução para pagamento da dívida exequenda em prestações.

Cabe às partes fixarem os termos do pagamento, não existindo limite temporal para o mesmo.

O requerimento apresentado dirigido ao agente de execução deve conter obrigatoriamente o plano de pagamento acordado entre o executado e exequente, ser subscrito por ambos e deve igualmente ser requerida a suspensão da instância.

Uma vez requerida a suspensão, e na falta de estipulação em contrário, se existirem bens penhorados essa penhora mantém-se até o integral cumprimento do acordo.

No caso de existirem credores reclamantes e o seu crédito estiver vencido a sustação da execução fica sem efeito se estes requerem o prosseguimento da acção para satisfação do seu crédito. Se esta situação se verificar ao exequente restam-lhe duas hipóteses – 885.º, nº2 – ou desiste da penhora, ou requer igualmente o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito acordo de pagamento requerido.

7. Adjudicação de crédito com vencimento próximo.

A adjudicação de direito de crédito é feita a título de dação pro solvendo, se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem. Sendo próximo a data do vencimento do crédito, podem os credores acordar, ou o agente de execução determinar a suspensão da execução quando esta não deva prosseguir sobre outros bens.

8. Acordo das partes (não inclui acordo de pagamento em prestações)

As partes tal como na acção declarativa podem, sem invocarem o motivo, acordar a suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses, sendo este prazo prorrogável por idêntico período, desde que as partes assem o requeiram (147.º, nº 2).

9. Embargos

Tendo em conta que no processo executivo só podem ser penhorados os bens do executado, impõe-se que seja dado a qualquer pessoa estranha ao processo executivo que veja os seus bens penhorados a possibilidade de defender o seu património. Nesse pressuposto surge o instituto dos embargos de terceiro. Assim, uma vez intentado os

embargos de terceiros e uma vez que estamos perante um incidente da instância, estes vão influir na acção executiva.

Essa influência difere consoante estivermos perante embargos repressivos ou embargos preventivos. Senão vejamos:

- Embargos repressivos (356.º)
O seu recebimento suspende a execução quanto aos bens a que dizem respeito. No entanto o agente de execução, verificando que deu entrada os embargos, pode reforçar os substituir a penhora (834.º, nº3, d))
- Embargos preventivos (359.º)
A sua dedução impõe obrigatoriamente a suspensão da execução no que toca aos bens em discussão. No entanto o Juiz pode determinar que o embargante preste caução.

10. Inexistência de bens penhoráveis

Dá lugar à extinção e não à suspensão a não ser nos processos anteriores a 31 de Março de 2009, nos termos do artigo 833º do CPC.

11. Requerida a insolvência (mas não decretada) do exequente ou do executado.

No âmbito do processo de insolvência qualquer credor pode vir ao processo executivo requerer a suspensão da instância a fim de impedir os pagamentos, no entanto deve fazer prova que a recuperação da empresa ou a insolvência foi requerida. Fazendo essa prova a execução deverá ser suspensa.

12. Insolvência (decretada mas não transitada em julgado)

2-10

13. Diferimento da desocupação (entrega de coisa certa)

No processo para entrega de local arrendado para habitação, e dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode, invocando e fazendo prova nomeadamente através de testemunhas até um máximo de três, requerer o diferimento de desocupação do imóvel invocando razões sociais imperiosas, nesse caso e se o pedido for deferido a execução será suspensa.

14. Doença grave do executado (entrega de coisa certa)

Sempre que o agente de execução no que concerne a arrendamento de imóvel para habitação constate, por atestado médio, que a realização da diligência coloca, em virtude de doença aguda, em risco a vida de pessoa que reside no local deve suspender as diligências executórias. Se na mesma execução tiver sido requerida a entrega de dois locais (por exemplo de uma habitação e um comércio) as diligências executórias só serão suspensas relativamente à habitação.

15. Duvidas quanto ao detentor do bem a ser entregue (entrega de coisa certa)

O agente de execução deve suspender as diligências executórias sempre que o detentor da coisa, que não tenha sido ouvido e convencido na acção declarativa, exhibir algum dos seguintes títulos desde que esses documentos tenham data anterior à entrada da acção executiva: título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do exequente; título de subarrendamento ou de cessão de posição contratual emanado do executado, e documento de ter sido requerido no prazo de 15 dias a respectiva notificação do exequente, ou do exequente ter especialmente

autorizado o subarrendamento ou cessão, ou de o exequente ter conhecido o subarrendatário ou cessionário como tal.

16. Caução em processo pendente de recurso

Se o título executivo que serviu de base à acção executiva for uma sentença da qual tenha sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo sem que a parte vencida tenha requerido o efeito suspensivo, pode o executado obter a suspensão da execução desde que preste caução.

17. Outros casos por determinação do Tribunal

(artigo 279º) Quando ocorre motivo que o Juiz entende como justificativo pode este suspender a instância. Porém essa suspensão não pode contrariar o regime específico da suspensão prevista no processo executivo, designadamente quando exige a prestação de caução, pois estamos perante norma especiais em contramão com normas gerais.

18. Separação de meação

Se no requerimento executivo, numa execução movida contra um dos conjugues, o exequente não invocar a comunicabilidade da dívida pode, qualquer dos conjugues, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar certidão de acção pendente, nesse caso a acção será suspensa até separação bens (825.º, nº 5, 7).

Se for alegada a comunicabilidade da dívida, e apenas se o título executivo não for uma sentença, ou se forem penhorados bens comuns, o cônjuge pode requerer a separação de bens ou juntar certidão de acção pendente, nesse caso a acção será suspensa até separação de bens (825.º, nº 1., 2 e 7)

19. Falta de impulso processual

Decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data em que o exequente foi notificado de que deveria impulsionar o processo, terá que ser decidida a interrupção da instância executiva, conforme dispõe o artigo 285º do CPC.

20. Pelo pagamento do valor liquidado pelo AE

O executado pode, a qualquer momento da acção executiva, proceder ao pagamento voluntário da quantia exequenda. Este pagamento deve ser efectuado pelo interessado através da entrega de cheque ou dinheiro ao agente de execução ou pelo depósito da importância devida em instituição de crédito à ordem daquele (916.º nº2). O dinheiro ou cheque recebido deve ser depositado obrigatoriamente pelo agente de execução na conta-cliente dos executados que sejam titulares em instituição de crédito (124.º, nº2, e 3, b) do ECS).

Feito o depósito suscita-se a execução sem dependência de despacho judicial, a menos que o depósito seja manifestamente insuficiente, e liquida-se toda responsabilidade do executado (916.º nº4).

Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão, ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, suspende-se logo a execução e liquida-se a responsabilidade do executado

21. Compromisso Arbitral

Resulta dos artigos 287.º, b) e 290.º do CPC que a celebração de compromisso arbitral dita a extinção da instância. Porém, no âmbito do processo executivo só se compreende a celebração de compromisso arbitral no âmbito do apenso de oposição à execução, ou seja, a oposição será decidida “fora” do Tribunal. Deverá assim

entender-se que se extingue o apenso declarativo (remetido para arbitragem) mantendo-se no entanto a execução suspensa até à decisão arbitral.

3. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA

O regime supletivo de extinção da instância (artigo 287º do CPC) prevê que esta ocorre com:

- a) O julgamento;
- b) O compromisso arbitral;
- c) A deserção;
- d) A desistência, confissão ou transacção;
- e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Existe no entanto um regime específico para extinção da instância em processo executivo, que resulta do artigo 919º do CPC:

- a) Logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 917.º;
- b) Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo 918º como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
- c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 832.º, no n.º 6 do artigo 833.º-B e no n.º 6 do artigo 875.º, por inutilidade superveniente da lide;
- d) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

É obrigação do AE concretizar os actos processuais de acordo com a normas legais, não podendo assim manter um processo pendente, havendo fundamento legal para concretizar a extinção da instância executiva. Sendo certo que existem um número significativo de processos que se encontram informalmente finalizados, uma vez que as partes, muito em particular o exequente, já nada espera vir a recuperar, o certo que é que, pelos motivos mais diversos, tais processos encontram-se formalmente pendentes, servindo de arma de arremesso entre os vários actores da justiça.

3-13

Importa pois tratar a extinção da instância de forma expedita, concretizando rapidamente os actos que devam ser praticados com vista à extinção da instância executiva.

Nesta matéria há que distinguir dois tipos de processos:

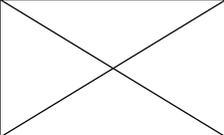
- Posteriores a 30 de Março de 2009, em que a decisão de extinção caberá, na maioria das situações ao Agente de Execução;
- Anteriores a 30 de Março de 2009 e posteriores a 15 de Setembro de 2003, em que a decisão de extinção cabe ao Juiz (sendo certo que caberá ao Agente de Execução informar o Tribunal de que deverá ser decretada a extinção)

Temos ainda que ter presente o seguinte:

- Existem bens penhorados ou produto da penhora?
 - Devem ser canceladas as penhoras
 - Devem ser acauteladas as custas em débito
 - Deve ser acautelado o pagamento da Sanção Pecuniária Compulsória.
- Existem créditos reclamados?
 - A extinção é notificada aos credores reclamantes.

	CAUSAS	NORMAS	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES	SPC	Custas
1	Recusa do requerimento executivo	Nº 4 do 811º do CPC	Agente de Execução			Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
2	Rejeição Oficiosa	820.º, n.º2	Juiz	Tem de ser sempre antes do primeiro acto de transmissão de bens penhorados. Se a rejeição for parcial a execução pode prosseguir mas apenas na parte em que não foi rejeitada.		Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
3	Pagamento voluntário (feito ao Agente de Execução)	916.º; 917.º; 919.º nº1, a)	Agente de Execução	Especial atenção ao 917.º, nº2, no sentido de existirem créditos reclamados e o pagamento for efectuado já depois de serem vendidos ou adjudicados bens o pagamento tem também de abranger esses créditos. O pagamento inclui sempre as custas.	Calculada pelo AE no momento da liquidação de responsabilidade	Calculadas pelo Agente de Execução no momento da liquidação.
4.1.	Pagamento Coercivo Pagamento em dinheiro ou produto da venda	872.º; 873.º; 874.º	Agente de Execução	Pagamento feito pelo AE ao exequente em resultado de dinheiro penhorado (créditos, saldos bancários, salários, etc) ou produto da penhora (venda de bens).	Calculada pelo AE no momento da liquidação de responsabilidade	Calculadas pelo Agente de Execução no momento da liquidação.
4.2.	Pagamento Coercivo Adjudicação de bens que não créditos	872.º; 873.º; 875.º; 876.º; 877.º; 878.º	Agente de Execução	O exequente dá-se por pago através da adjudicação de bens penhorados (excepto créditos), tais como imóveis, automóveis, bens móveis, etc	A quota parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).
4.3.	Pagamento Coercivo Adjudicação de créditos	As supra mencionadas com especial incidência no art.º 875.º n.º 6 e 7	Agente de Execução	Os nºs 6 e 7 do art.º 875.º só são aplicáveis às acções intentadas a partir de 31 de Março de 2009. A adjudicação de direito de crédito pecuniário não litigioso é feita pelo valor da prestação devida, efectuado o desconto correspondente ao período a decorrer até ao vencimento	A quota-parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).

4.4.	Pagamento Coercivo Adjudicação <i>pro solvendo</i>	Nº 6 do artº 875º	Agente de Execução	A adjudicação de direito de crédito é feita a título de dação pro solvendo, se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem, extinguindo-se a execução quando não deva prosseguir sobre outros bens	A quota parte da SPC devida ao cofres terá que ser suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).	As custas suportada pelo exequente caso não exista dinheiro suficiente no processo (produto da penhora).
4.5.	Pagamento Coercivo Consignação de Rendimentos	879.º; 880.º; 881.º	Agente de Execução	Especial atenção para o n.º1 do art.º 881.º "efectuada a consignação e pagas as custas a execução extingue-se, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.	Calculada e retida previamente pelo AE	Calculadas pelo Agente de Execução no momento da adjudicação e previamente depositadas pelo exequente ou retidas caso exista valor depositado
4.6.	Pagamento Coercivo Pagamento em prestações	882.º; 883.º; 884.º; 885.º	Agente de Execução	Sendo celebrado acordo de pagamento deve o AE acautelar as custas e a SPC, só podendo ser aceite a suspensão se previamente ou proporcionalmente forem asseguradas as custas e a SPC	Calculada pelo AE no momento da celebração do acordo.	<i>Suportada pelo exequente. Calculadas pelo AE no momento do acordo.</i>
4.7	Entrega coerciva do bem	919º, a), nº 1	Agente de Execução	A entrega do bem é concretizada pelo Agente de Execução		Suportada pelo exequente, sem prejuízo de executar o valor da nota discriminativa de custas de parte
4.8	Prestação coerciva do facto	919º, a), nº 1	Agente de Execução	A prestação do facto foi concretizada com a intervenção do Agente de Execução		Suportada pelo exequente, sem prejuízo de executar o valor da nota discriminativa de custas de parte
5.1	Desistência Do pedido	287.º, d); 293.º; 295.º; 300.º	Juiz	Segue os trâmites da parte geral do código do Processo civil, com a advertência de que esta desistência não significa a renúncia ao direito de executar o crédito mas apenas a renúncia ao crédito exequendo. De salientar que esta desistência ao contrário do que acontece na acção declarativa não é homologada por		Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte

				sentença.		
5.2.	Desistência Da instância (declarada)	918.º	Agente de Execução/Juiz	Especial atenção ao facto de existirem outro credores graduados e já ter havido venda ou adjudicação de bens pois nesse caso serão pagos pela parte que lhes couber. Também especial atenção no caso de existir oposição à execução, pois nesse caso depende de aceitação do executado, art.º296, nº2, e 918.º nº2.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.3.	Desistência Transacção	287.º, d); 293.º; 300.º	Agente de Execução/Juiz	Repete-se na íntegra a observação que antecede juntamente com a desistência do pedido.	Depende dos termos do acordo.	Custas pelo exequente, com ou sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
5.4.	Desistência (presumida) Falta de pagamento de provisão	15º-A da Portaria 331-B/2009 349.º e 351.º do Código Civil	Juiz		Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
6	Interrupção/Deserção	285.º; 287.º, c); 291.º	Juiz	Atenção que a deserção só se verifica se o processo estiver parado por inércia das partes pelo período de 3 anos, pois deve-se conjugar o art.º 291º com o 285.º. Para que não haja dúvidas quanto aos prazos deve haver notificação a declarar iniciado o prazo da interrupção e outra a declarar iniciado o prazo para a deserção – para fazer estas notificações devem pedir adiantamento de honorários se o processo não estiver provisionado.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
7.1	Inutilidade Superveniente da Lide. Processo anterior findo sem recuperação	919.º, nº1, c); 832.º, nº 3	Agente de Execução	Só existe extinção da instância, se antes já tiver corrido, contra o executado, uma execução terminada sem integral pagamento e não se encontrarem bens nem forem indicados pelo exequente.	Não é devida	Custas suportadas pelo exequente, com a possibilidade de ser ressarcido na renovação da instância.

7.2	Inutilidade Superveniente da Lide Inexistência de bens	919.º, nº1, c); 833.º-B, nº6	Agente de Execução		Não é devida	Custas pelo exequente, com direito a ser ressarcido a título de custas de parte
8.1.	Insolvência Pessoa singular	235.º; 236.º; 244.º; 245.º do CIRE	Agente de Execução	Uma vez decretada a insolvência e decretada a exoneração do passivo restante a execução deve ser decretada extinta.	Não é devida	Custas pela massa insolvente. Honorários do AE suportados pelo exequente com direito a ser ressarcido pela massa insolvente.
8.2.	Insolvência Pessoa Colectiva	85.º nº2; 88.º; 230, nº 1 d); 232.º, nºs 1, 2, do; 234.º nº4 do CIRE; e 919.º, nº1, c); 833.º-B, nº6 CPC	Agente de Execução	Os processos executivos são apensados. Verificando que a massa insolvente é insuficiente para as custas e dividas o Juiz declara encerrado o processo, a empresa entra em dissolução e consequente liquidação seguindo o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução. Uma vez que não existem bens o Agente deve execução extinguir o processo por inutilidade da lide.	Não é devida	Custas pela massa insolvente. Honorários do AE suportados pelo exequente com direito a ser ressarcido pela massa insolvente.
9.1	Procedência da Oposição à Execução	817.º, nº4	Juiz	Se a procedência da acção tiver a ver com a incompetência relativa do tribunal, não existe extinção mas sim remessa para o tribunal competente.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte
9.2	Procedência de recurso com efeito meramente devolutivo, quando o titulo é uma sentença.	47.º, nº2	Juiz	Quando a execução seja sustentada em sentença da qual penda recurso com efeito meramente devolutivo, a procedência do recurso dita a imediata extinção da instância.	Não é devida	Custas pelo exequente, sem direito a ser ressarcido a título de custas de parte

10.1	Extinção da obrigação exequenda – extra judicial Pelo pagamento voluntário ao exequente	916.º nº5 do CPC	Agente de execução	O facto extintivo deve ser posterior à instauração da acção executiva, se for anterior é fundamento de oposição à execução art.º 814.º, nº 1, g). O pagamento deve cobrir todo o valor a cobrar na execução ⁶	Depende das circunstâncias	Suportadas pelo exequente
10.2	Extinção da obrigação exequenda – extra judicial Pela entrega do bem	916.º nº5 do CPC	Juiz	Havendo a entrega voluntária do bem.	X	Suportadas pelo exequente, com direito a recuperar em execução autónoma.
10.3	Extinção da obrigação exequenda – extra judicial Pela prestação do facto	916.º nº5 do CPC	Juiz	Sendo prestado voluntariamente o facto.	X	Suportadas pelo exequente, com direito a recuperar em execução autónoma.
10.4	Extinção da obrigação exequenda – extra judicial Outros factos	Qualquer facto extintivo das obrigações previstos na lei civil, arts.º 837.º a 873.º do CC ⁷	Juiz		Depende das circunstâncias	Suportadas pelo exequente, com direito a recuperar em execução autónoma.
11	Remessa do requerimento executivo para processo pendente	Nº 4 do 832º	AE		A ser calculada no processo para onde haja de ser remetido.	Suportadas pelo exequente, com direito a recuperar esse valor no processo para onde foi remetido.

⁶ Na liquidação provisória da responsabilidade do executado a imputação do valor existente deve ser feita em primeiro lugar relativamente aos honorários dos agentes de execução. Assim, como é o exequente e não o executado o responsável pelo pagamento dos honorários, o que acontece é que nunca haverá honorários em dívida (se houver dinheiro ou bens suficientes para cobrir esse valor) mas sempre capital, pelo que a acção executiva tem de prosseguir e manter-se as penhoras.

⁷ 863º CC – Remissão; 868º CC – Confusão – Quando na mesma pessoa se reúnam as qualidades de credor e devedor; 861º CC – Novação – Dá-se por novação objectiva quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga; 847º - Compensação; 837º - Dação em pagamento; 840º - “Dação pro solvendo”

12	Findo – Apensado ou cumulado a outro processo		Ao Juiz	Caso se verifique um erro na classificação do processo, não há propriamente a extinção da instância executiva, mas o processo aberto no SISAAE/GPESE deverá ser “terminado”		
13	Findo – Erro na distribuição		Ao Juiz / secretaria	Caso se verifique um erro na distribuição do processo, não há propriamente a extinção da instância executiva, mas o processo aberto no SISAAE/GPESE deverá ser “terminado”		
14	Findo – Apenso indevidamente remetido para o GPESE/SISAAE			Processo que aparece como processo “novo” no SISAAE mas que na verdade é um apenso declarativo do processo executivo.		
15	Extinção – Outros motivos		Ao Juiz	Esta classificação deverá servir para outros casos que não estejam previstos nas alíneas anteriores.		

1. Recusa do requerimento executivo

O agente de execução pode, nos termos do artigo 811.º, rejeitar o recebimento do requerimento executivo se este não obedecer aos requisitos previstos no nº1 do preceito legal referido. No entanto, o exequente pode apresentar novo requerimento executivo no prazo de 10 dias ou, se for caso disso, apresentar o documento em falta. Findo esse prazo sem que tenha suprido o vício extingue-se a execução sendo desse facto apenas notificado o exequente.

2. Rejeição Oficiosa

O Juiz pode conhecer oficiosamente as questões, vícios, que levam ao indeferimento liminar nos termos do artigo 812.º - E, nº 1 e 3, bem como a g) do 812.º - D. No entanto, esse conhecimento deve ser declarado até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados. Uma vez declarado esse vício, e se o Juiz entender não convidar o exequente a sanar o vício, ou se o fizer e este não o sanar, deve rejeitar a execução e consequentemente extingui-la. Assim, e resumindo, o Juiz não deve ordenar o prosseguimento da execução, determinando pelo contrário a sua extinção, quando em questões que não tenha apreciado liminarmente detecta algum vício processual como tal definidos nos artigos 812.º - E, nº 1 e 3, bem como a g) do 812.º - D, devendo, nesse caso, convidar o executado a saná-lo ou rejeitar a execução e em consequência extingui-la.

3. Pagamento voluntário (feito ao Agente de Execução)

O pagamento voluntário feito ao Agente de Execução depende da prévia liquidação do valor da dívida, incluindo juros e custas previsíveis, nos termos do artigo 916º e 917º do Código Processo Civil.

Especial atenção ao 917.º , nº2, no sentido de existirem créditos reclamados e o pagamento for efectuado já depois de serem vendidos ou adjudicados bens o pagamento tem também de abranger esses créditos. O pagamento inclui sempre as custas.

Ver fundamentos de suspensão

3-20

4.1. Pagamento Coercivo - Pagamento em dinheiro ou produto da venda

O artigo 874.º, nº 1 prevê três casos em que o pagamento pode ser efectuado através de entrega de dinheiro, a saber: a penhora ter recaído sobre moeda corrente; quando a penhora tenha recaído sobre depósito bancário em dinheiro; quando a penhora tenha recaído sobre outro direito de crédito pecuniária cuja importância tenha sido depositada. Acresce ainda o número 2 do mesmo artigo, que constitui igualmente pagamento em dinheiro o pagamento por cheque ou transferência bancária.

Além destes casos previstos expressamente no artigo 874.º, são igualmente considerados pagamento em dinheiro os seguintes: artigo 861.º, quando hajam rendas, abonos, vencimento de salários, ou outros rendimentos periódicos depositados em instituição de crédito; artigo 843.º nº1, quando haja saldo de contas de depositário apurado em prestação de contas; artigo 818.º, nº1 quando por meio de depósito em dinheiro o executado haja prestado caução para obter a suspensão da execução e a oposição tenha sido julgado improcedente.

O pagamento em dinheiro pela ordem da respectiva graduação será efectuado, ao exequente, e aos credores que tenham garantia, por transferência bancária sempre que seja indicado o respectivo NIB. Especial atenção para o facto de antes ser efectuada a transferência dever ser pagas as custas da execução, apensos e respectiva acção declarativa (artigo 455.º).

Além do mais, julgada improcedente a oposição à execução, ou extinto o seu prazo se esta não for deduzida, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas até ao valor da dívida exequenda, mas apenas depois de descontado o montante relativo às despesas previsíveis da execução (artigos 861.º, nº 3, 861.º-A, nº 13, e 821.º nº3).

4.2. Pagamento Coercivo - Adjudicação de bens que não créditos

Consiste em atribuir ao credor a propriedade de bens do executado penhorados à ordem do processo que sejam suficientes para o pagamento total do seu crédito. Se o preço do bem for superior ao crédito deverá o adjudicatário entregar o valor correspondente a esse excedente. Neste caso concreto podem requerer a adjudicação tanto o exequente como qualquer credor que demonstre ter garantia sobre esse bem. De salientar que com excepção dos bens previstos no artigos 902.º e 903.º (bens que necessariamente devem ser vendidos em bolsa), todos os outros podem ser objecto de adjudicação.

O requerimento a apresentar pelo adjudicatário deve, sob pena de não ser atendido, indicar o preço que oferece que em caso algum pode ser inferior a 70% do valor base dos bens (875.º nº3, e 889.º, nº2).

Nos termos do n.º4 do artigo 875.º, cabe ao agente de execução fazer a adjudicação mas deve ter em atenção à data em que o requerimento é efectuado, pois se já tiver sido anunciada a venda por propostas em carta fechada esta não se sustenta e a pretensão do requerente só se verificará se não houver pretendentes que ofereçam maior preço. No entanto se não existirem proponentes a adjudicação será logo efectuada ao requerente. O requerimento de adjudicação deve, nos termos do artigo 876.º, ser publicitado com a menção do preço oferecido, obedecendo ao preceituado do artigo 890.º (publicidade da venda).

Por terem especificidades deve-se ter especial atenção à adjudicação das rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, uma vez que essa adjudicação faz-se mediante entrega das quantias ao adjudicatário (artigo 875.º nº8).

Após ser efectuada a adjudicação e no caso da dívida exequenda ser integralmente satisfeita liquida-se a responsabilidade do executado e extingue-se a execução nos termos do artigo 919.º nº1 b).

3-21

4.3. Pagamento Coercivo - Adjudicação de créditos

4.4. Pagamento Coercivo - Adjudicação pro solvendo

(875.º, nº 6, 919.º, nº1, c))– a adjudicação do direito de crédito diz-se pro solvendo sendo realizada se o requerente o pretender e os credores não se opuserem.

Uma vez declarada a adjudicação a execução é declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, a não ser que a execução deva prosseguir sobre outros bens.

4.5. Pagamento Coercivo Consignação de Rendimentos

– (879.º, 919.º, nº1, b)) – “Enquanto os bens não forem vendidos ou adjudicados, o exequente pode requerer ao agente de execução que lhe sejam consignados os rendimentos de imóveis ou móveis sujeitos a registo, em pagamento do seu crédito” .

A consignação de rendimentos no nosso ordenamento jurídico consiste numa causa de extinção das obrigações regulada no artigo 656.º e ss do código civil.

No âmbito do processo executivo apenas o exequente pode requerer a consignação de rendimentos para satisfação do seu crédito. Além do mais, e caso existam, os credores reclamantes não são notificados desse pedido, sendo que não se deve inclusive citar os credores se o requerimento for apresentado antes dessa diligência.

Nos termos do nº2 do artigo 879.º, o executado é notificado para se pronunciar, no prazo de 10 dias, do requerimento do exequente.

Nesse prazo, e no caso do executado não requerer que se proceda à venda dos bens a consignação de rendimentos será efectuada.

Uma vez realizada a consignação esses bens serão tidos como locados, mas apenas se ainda não estiverem.

Se já estiverem locados, serão os locatários notificados para lhes comunicar da consignação.

As rendas e alugueres consignados serão, em primeira mão, para pagar as custas da execução (880.º, nº 4).

Efectuada a consignação e pagas as custas da execução, esta extingue-se, levantando-se as penhoras que incidam sobre outros bens.

Apesar de extinta a execução, deve subsistir a penhora sobre o bem consignado até o exequente se encontrar completamente reembolsado do seu crédito (822.º do código civil).

Se os bens de onde advém a consignação de rendimentos forem vendidos ou adjudicados livres desse ónus o consignatário será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora cujo registo a consignação foi averbada.

4.6. Pagamento Coercivo - Pagamento em prestações

(882.º e ss, 919.º nº1, b)) – No âmbito do processo executivo é possível através de requerimento, e caso haja comum acordo entre o executado e exequente, ambos requererem ao agente de execução a suspensão da execução para pagamento da dívida exequenda em prestações.

Cabe às partes fixarem os termos do pagamento, não existindo limite temporal para o mesmo.

O requerimento apresentado, dirigido ao agente de execução deve conter obrigatoriamente o plano de pagamento acordado entre o executado e exequente e deve ser subscrito por ambos.

Uma vez requerida a suspensão, e na falta de estipulação em contrário, se existirem bens penhorados essa penhora mantém-se até o integral cumprimento do acordo.

No caso de existirem credores reclamantes e o seu crédito estiver vencido a sustação da execução fica sem efeito se estes requerem o prosseguimento da acção para satisfação do seu crédito. Se esta situação se verificar ao exequente restam-lhe duas hipóteses – 885.º, nº2 – ou desiste da penhora, ou requer igualmente o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito acordo de pagamento requerido.

Findo o acordo de pagamento e a dívida exequenda totalmente satisfeita, liquida-se a responsabilidade do executado e extingue-se a execução nos termos do artigo 919.º, nº1 b).

4.7 Entrega coerciva do bem

4.8 Prestação coerciva do facto

5. Desistência

A desistência nos termos do artigo 300.º pode fazer-se por documento autêntico, particular, ou por termo no processo, lavrado o termo ou junto o documento, e verificados os pressupostos legais, será declarado por sentença a absolvição do pedido ou da instância consoante o caso.

A desistência pode revestir duas naturezas, do pedido e da instância, sendo que ambas levam à extinção da instância mas têm tratamento processual distinto. Assim, analisemos os dois tipos de desistência:

5.1 Desistência Do pedido

(287.º, d); 293.º; 295.º; 300.º) - No âmbito da acção executiva é possível que o exequente desista do pedido uma vez que reveste a mesma natureza de direito privado. No entanto é de realçar que o exequente ao desistir do pedido na acção executiva, não renuncia ao direito de executar o crédito, pois se não estarmos perante uma contradição com a irrenunciabilidade do direito de acção, esta renúncia diz apenas ao próprio crédito exequendo.

5.2. Desistência - Da instância (declarada)

(296.º, nº2, 918.º) – Tal como na acção declarativa e no caso de existir oposição à execução a desistência depende do consentimento do executado. Ao desistir da instância o exequente pode livremente intentar outra acção executiva nos exactos termos da que desistiu. Ocorrendo desistência depois da venda ou adjudicação de bens cujo produto hajam sido graduados outros credores, a estes será paga a parte que lhe couber nesse produto. Quanto às custas tem de se ter em atenção que as da execução são da responsabilidade do exequente (451.º, nº1), as do concurso de credores saem precípuas do produto da venda.

5.3. Desistência - Transacção

A transacção não é mais do que um acordo a que as partes chegam para resolução do litígio génese do processo. Assim, e nos termos do artigo 293.º, é livre às partes a qualquer momento da instância, transigir sobre o objecto da causa. A transacção, tal como a desistência, pode fazer-se por documento autêntico ou particular, e ainda por termo no processo. Lavrado o termo ou junto o documento, e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa essa transacção por sentença nos exactos termos em que as partes acordaram. No âmbito da oposição à execução o Juiz, e quando haja conciliação, pode fazer a transacção em acta, a qual será ditada e homologada por sentença. Uma vez homologada a sentença deve a execução ser declarada extinta.

3-23

5.4. Desistência (presumida) - Falta de pagamento de provisão

A Portaria n.º 1148/2010 de 4 de Novembro, que altera a Portaria n.º 331-B/2009 - de 30 de Março, veio introduzir algumas alterações na tramitação da acção executiva, muito particularmente no que respeita à tramitação da Fase I do processo, sempre que não se mostre pago o valor dos honorários (adiantamento) legalmente exigíveis. Com a entrada em vigor (05/11/2010) foram impostos actos específicos que podem levar à extinção da execução por desistência, sempre que não haja pagamento de honorários ou não seja comprovado esse pagamento. Saliente-se que esta disposição é aplicável a todos os processos posteriores a 15 de Setembro de 2003, cuja provisão esteja pendente de pagamento há mais de 2 meses (conferir nº 3 do artigo 4º da Portaria n.º 1148/2010 de 4 de Novembro).

6. Interrupção/Deserção

Nos termos do artigo 285.º a instância interrompe-se quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover qualquer diligência do qual dependa o seu andamento. Acresce que, nos termos do artigo 291.º, a instância considera-se deserta, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos. Pelo que a extinção da instância nos

termos do artigo 287.º, c), quando o processo estiver parado, por inércia das partes, durante mais de 3 anos. Para finalizar resta realçar que a deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do Juiz.

7.1 Inutilidade Superveniente da Lide - Processo anterior findo sem recuperação

7.2 Inutilidade Superveniente da Lide - Inexistência de bens

8.1. Insolvência - Pessoa singular

No caso de ser decretada a insolvência de pessoa singular este fica obrigado pelo período de 5 anos a continuar, dentro das suas possibilidades, a cumprir com as suas obrigações, nomeadamente a pagar aos credores, designa-se a esse período de cessão. Findo esse prazo ao insolvente é dada a possibilidade de exoneração do passivo restante, ou seja é-lhe “perdoado” as restantes dívidas, nesse caso a execução tem de ser declarada extinta.

8.2. Insolvência - Pessoa Colectiva

Ver o 4.3

9.1. Procedência da Oposição à Execução

O executado ao opor-se à execução tem como finalidade a extinção desta mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo ou da falta de um pressuposto específico ou geral da execução. Se estivermos perante incompetência relativa do tribunal não se extingue a execução existindo apenas a remessa para o tribunal competente.

A oposição à execução consiste numa verdadeira acção declarativa que corre por apenso à acção executiva, a sua procedência, tal como prescreve o nº 4 do artigo 817.º, extingue a execução no do todo ou em parte.

3-24

9.2 Procedência de recurso com efeito meramente devolutivo, quando o título é uma sentença.

10.1 Extinção da obrigação exequenda – extra judicial - Pelo pagamento voluntário ao exequente

10.2 Extinção da obrigação exequenda – extra judicial - Pela entrega do bem

10.3 Extinção da obrigação exequenda – extra judicial - Pela prestação do facto

10.4 Extinção da obrigação exequenda – extra judicial - Outros factos

Uma vez que a acção executiva tem na sua base uma obrigação, esta pode extinguir-se por qualquer forma prevista na lei civil (837.º a 873.º do código civil) nomeadamente através da dação em cumprimento, consignação em depósito, compensação, novação, remissão, confusão etc. Junto ao processo qualquer título extintivo da obrigação, é

dados a possibilidade ao exequente de se pronunciar sobre o aludido documento (526.º, 3 544.º, nº1). Se este nada disser liquida-se a responsabilidade do executado e extingue-se a execução. De realçar que o facto extintivo que estamos a falar ter obrigatoriamente de ter acontecido já depois de ter sido interposta a acção executiva pois se não for esse o caso esse facto deve ser invocado na oposição à execução (814.º, nº1). De salientar ainda que o que foi supra exposto aplica-se, com as necessárias adaptações, às execuções para entrega de coisa certa, e para prestação de facto, desde que se junte ao processo documento comprovativo desse cumprimento.

11. Remessa do requerimento executivo para processo pendente

12. Findo – Apensado ou cumulado a outro processo

13. Findo – Erro na distribuição

14. Findo – Apenso indevidamente remetido para o GPESE/SISAAE

15. Extinção – Outros motivos

4. TRAMITAÇÃO E FLUXOS

4.1. 15ºA da Portaria 331-B/2009 – Falta de pagamento de provisão.

São apresentados dois modelos de tramitação, conforme se tratem de processos entrados antes ou após 4/11/2010.

4.1.1. Processos anteriores a 4/11/2010

Nos processos anteriores a 4/11/2010 o AE terá que verificar se já decorreram dois meses desde de que foi pedida provisão (seja qual for a fase do processo).

Constatado que o processo está “parado” há mais de dois meses, o AE terá que:

1. Notificar o mandatário do exequente para fazer prova de pagamento no prazo de 10 dias (no caso de não haver mandatário constituído esta notificação será feita por carta registada ao exequente);
2. Decorrido 10 dias sem que se mostre comprovado o pagamento, notificar o mandatário do exequente e o exequente por carta registada com Aviso de Recepção, para comprovar o pagamento no prazo de 20 dias.
3. Decorrido 20 dias sem que se mostre comprovado o pagamento requerer a intervenção do Juiz a fim de verificar os pressupostos de desistência.

4.1.2. Processos posteriores a 4/11/2010

Há que distinguir 3 situações, a saber:

- Processo sem indicação de Agente de Execução:

Neste caso e uma vez que no momento da entrega do requerimento executivo não é (por ora) emitida referência de pagamento, deverá o Agente de Execução em primeiro lugar efectuar o pedido de provisão, que deverá mostrar-se pago no prazo de dez dias.

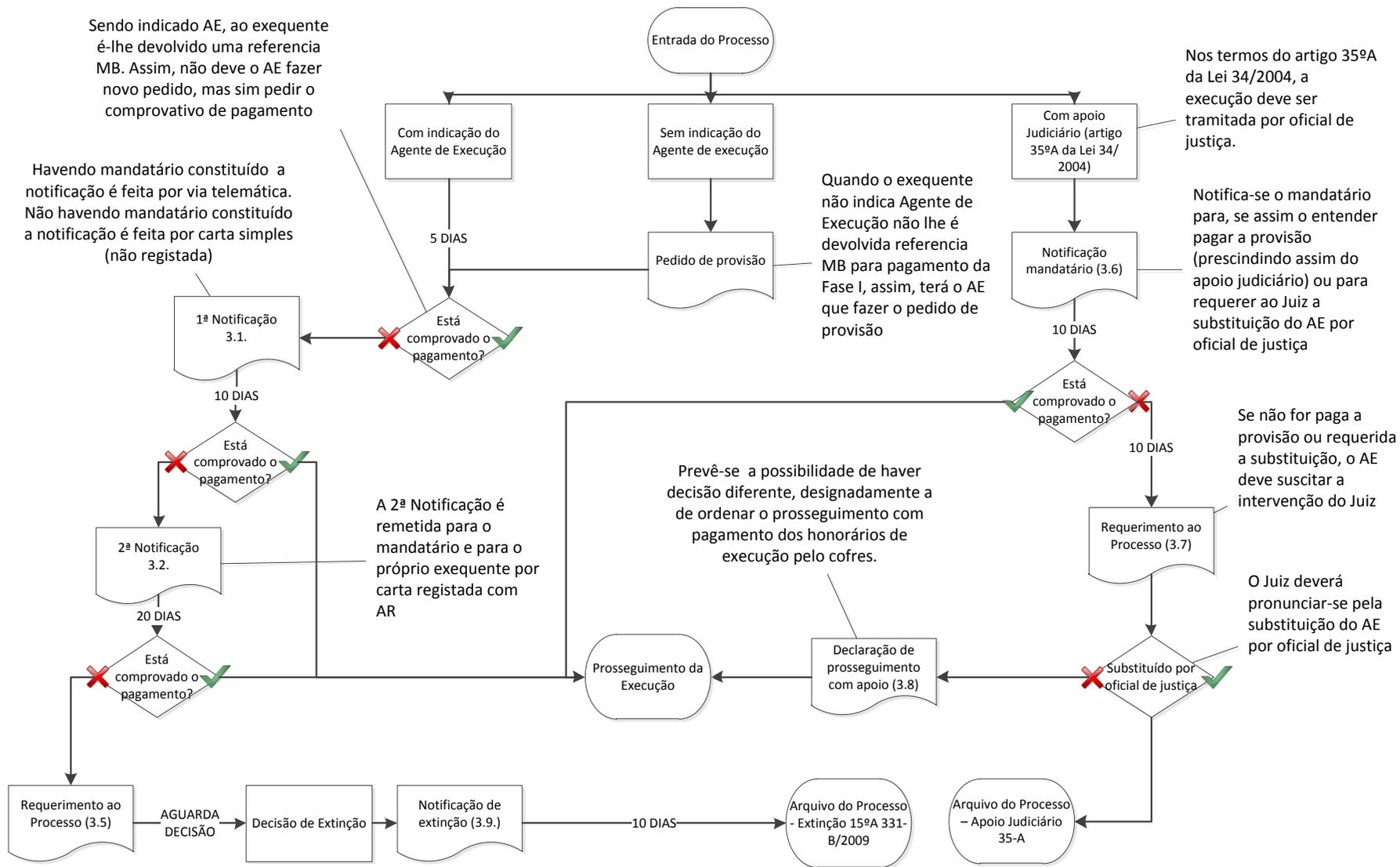
- Processo em que foi indicado o Agente de Execução;

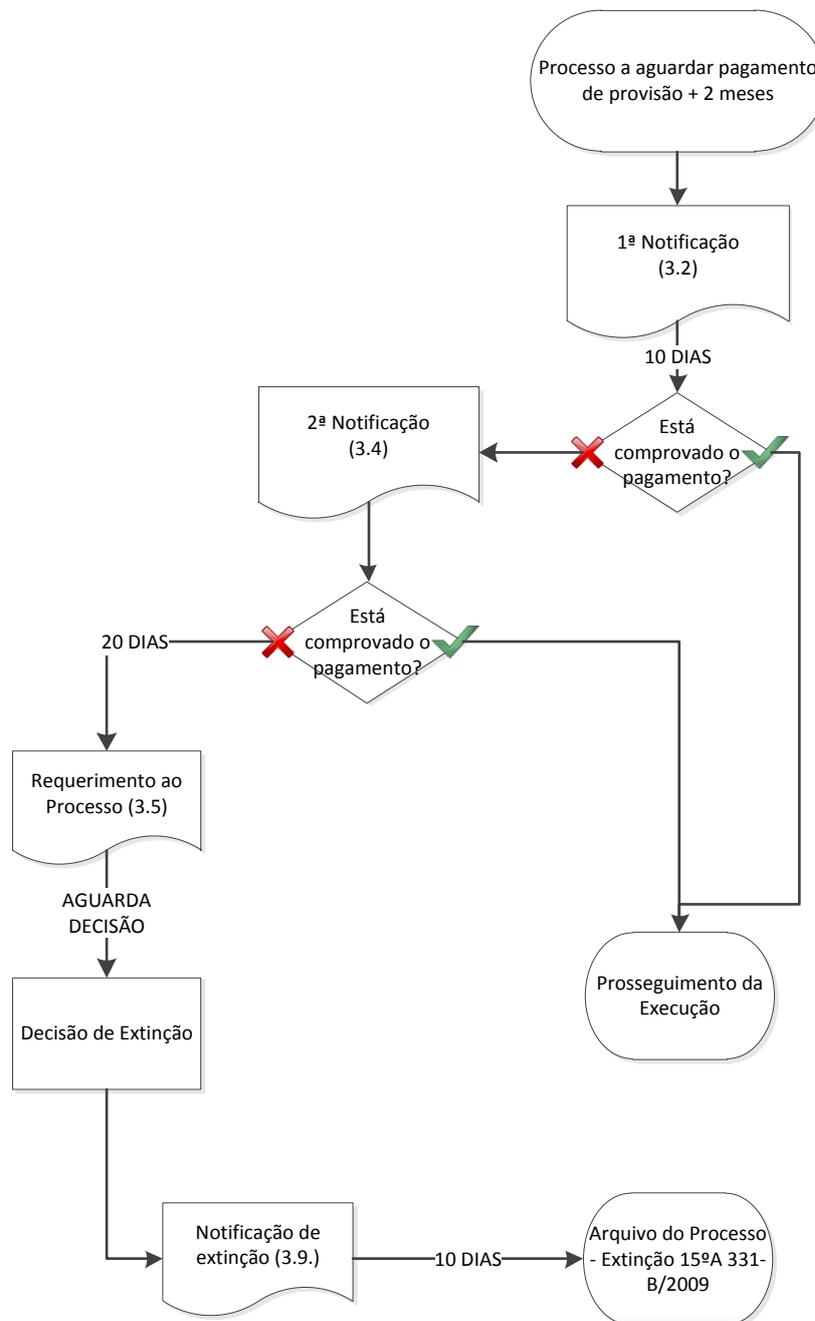
Neste caso deverá ser tramitado o artigo 15ºA, ou seja:

- * Notificando-se o mandatário, posteriormente o mandatário e o exequente
- * Só então suscitada a intervenção do Juiz.

- Processo com apoio judiciário;

Nestas situações e tendo em consideração o disposto no artigo 35ºA da Lei 34/2004 de 29 de Julho, deverá ser feita por oficial de justiça. No entanto, uma vez que o exequente, apesar de beneficiar de apoio, pode preferir que a execução não seja feita por oficial de justiça, tendo no entanto de efectuar o pagamento dos respectivos honorários ao AE.





4.2. Fase I do processo executivo – Inexistência de bens e inserção na lista pública.

O cumprimento atempado e preciso da fase I do processo executivo é essencial para a celeridade do processo executivo, devendo desta fase resultar para o exequente a informação da viabilidade ou inviabilidade do processo de execução.

Ultrapassada que esteja o pagamento da Fase 1, pois a falta de pagamento pode ditar a extinção da instância nos termos do artigo 15ª da Portaria 331-B/2009, o AE, deve prestar informações claras e concretas sobre quais são as possibilidades do exequente, designadamente face à existência ou inexistência de bens penhoráveis.

4.2.1. Processo de execução em que existe garantia real (hipoteca).

Quando estamos perante uma execução em que o exequente beneficia de um direito real de garantia (que não seja privilégio creditório geral⁸) e se verifique que sobre o bem sobre qual incide o direito real de garantia já impende penhora anterior, o AE deverá, nos termos do nº 4 do artigo 832º do CPC, remeter o requerimento para o processo pendente.

Artigo 832º do CPC

• • •

4 – Quando contra o executado penda um processo de execução para pagamento de quantia certa, para ele é remetido o requerimento executivo, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

a) o exequente seja titular de um direito real de garantia sobre bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral;

b) no mesmo processo ainda não tenha sido proferida a sentença de graduação.

5 – Quando, no momento da remessa, o processo pendente já esteja na fase do concurso de credores, o requerimento executivo vale como reclamação, assumindo o exequente a posição de reclamante; caso contrário, constitui-se coligação de exequentes.

4-29

Esta situação deverá ocorrer, em regra, quando o exequente tenha registado a seu favor hipoteca (voluntária ou legal) ou arresto sobre o bem que se pretende penhorar.

Sempre que o bem em causa só garanta parte da dívida peticionada (conforme exemplo seguinte), então o processo não será extinto, mas antes reduzida a quantia exequenda em conformidade, prosseguindo em relação a outros bens.

Exemplo 5

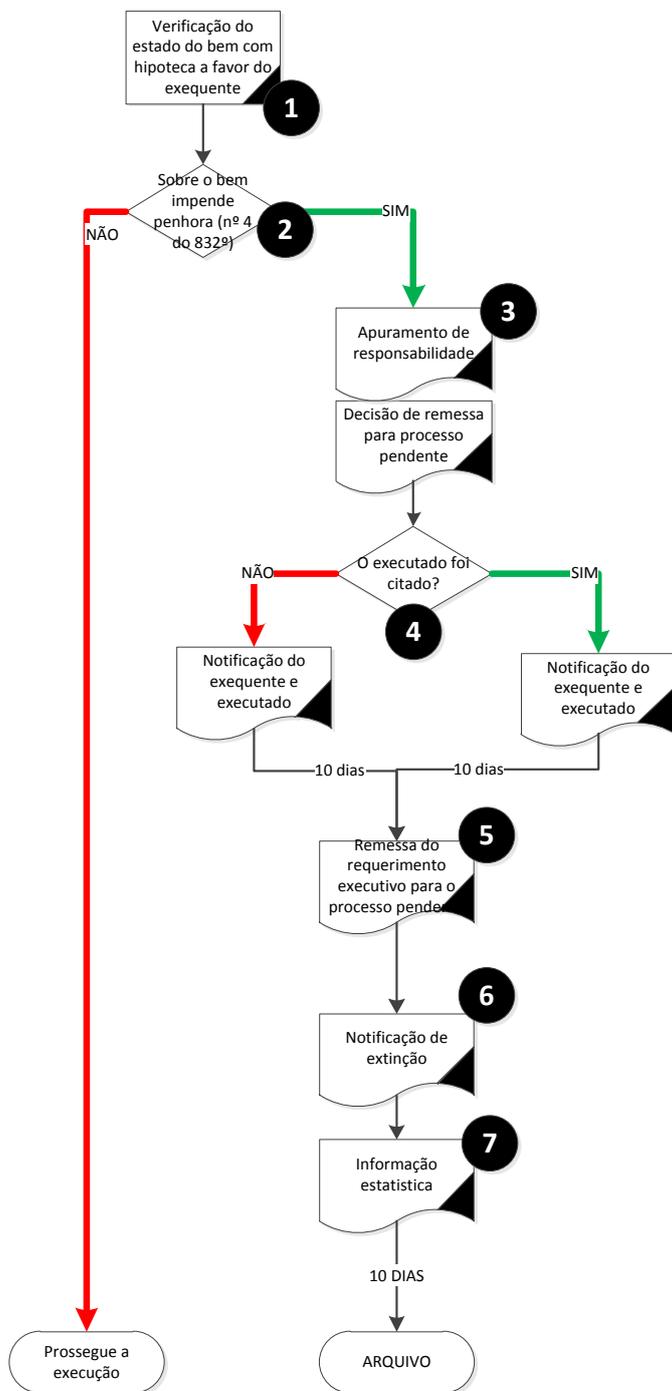
• • •

Na execução movida por A contra B, são apresentados à execução dois títulos executivos, sendo um mútuo com hipoteca (no valor de 10.000,00 €) e outro uma livrança (no valor de 5.000,00 €). o exequente “A” faleceu.

Nas consultas efectuadas resultou que, sobre o bem hipotecado, já incide uma penhora.

A execução não será extinta, mas só prosseguirá para cobrança do valor de 5.000,00 €, pois os restantes 10.000,00 € serão recuperados na 1ª execução.

⁸ Nos termos do artigo 733º do CC, um privilégio creditório é a faculdade que a lei...concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros. Os privilégios creditórios gerais (mobiliários) vêm descritos nos artigos 736º e 737º do CC. Os privilégios creditórios imobiliários são sempre especiais (nº 3 do artigo 735º do CC)



(1) A verificação da existência de processo pendente é feita através da consulta ao registo (predial ou automóvel).

(2) Se não existir qualquer penhora, a execução prossegue os seus termos.

(3) Se existir penhora anterior o requerimento executivo será remetido para o processo pendente, **sem necessidade de registo de penhora**. Deve o Agente de Execução tomar uma decisão nesse sentido e juntar a esta o apuramento de responsabilidade do executado.

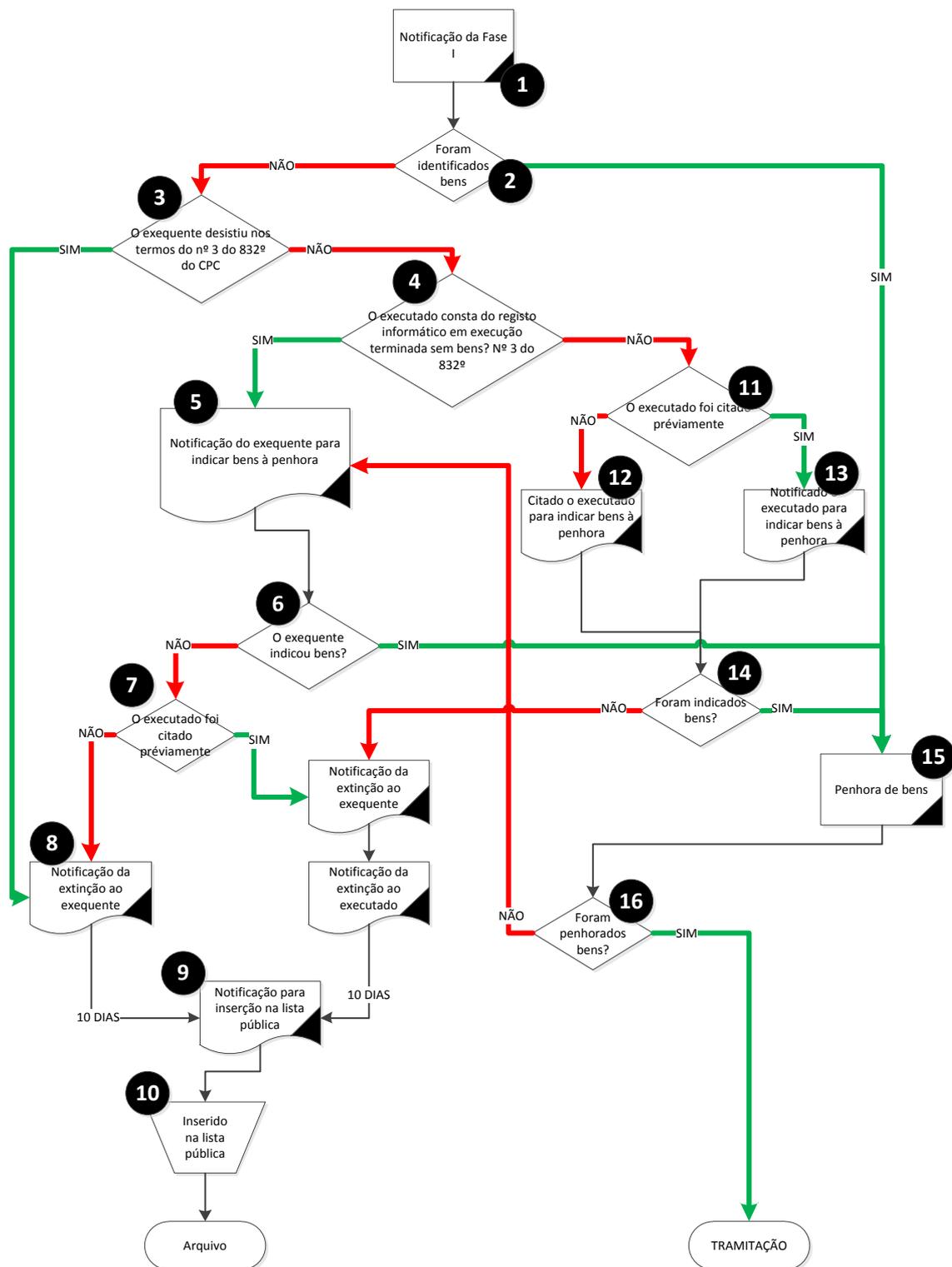
(4) Esta decisão será notificada às partes, salvo se o executado ainda não tiver sido citado para a execução. Neste caso só o exequente será notificado.

(5) Decorrido o prazo de 10 dias o AE deverá remeter o requerimento executivo, acompanhado da decisão e do apuramento de responsabilidade, para o processo pendente.

(6) Remetido o processo deverá ser este extinto, salvo se a garantia hipotecária disser respeito a parte do valor peticionado.

(7) Após a extinção deverá ser inserida a informação estatística correspondente e posteriormente, decorrido o prazo de 10 dias, remetido o processo para arquivo.

4.2.2. Processo de execução sem garantia real a favor do exequente.



1. Concretizada a citação do executado (se esta tiver lugar previamente) ou se não houver lugar à citação do executado, o Agente de Execução efectua as consultas previstas no artigo 833º do CPC

4.3. A INSOLVÊNCIA

Não é de todo pacífico quais os efeitos imediatos do processo de insolvência no processo de execução, sendo certo que são milhares os processos que se encontram “parados” a aguardar a conclusão do processo de insolvência.

4.3.1. Posição defendida pelo GDLE

Segundo defende Dr. Jorge Almeida, Presidente do Grupo Dinamizador Liquidação Execuções (ver em www.facebook.com GDLE - Grupo Dinamizador da detecção e Liquidação de processos de Execução) *“a extinção imediata das execuções pendentes em que o executado tenha sido objecto de uma sentença de declaração de insolvência transitada em julgado é juridicamente possível, apesar da jurisprudência dominante, até hoje, ser favorável à suspensão”* sustentando tal posição nos seguintes argumentos:

Argumento literal

O n.º 1 do artigo 88.º do CIRE refere que a declaração de insolvência determina a suspensão das diligências e a execução não pode prosseguir excepto se contra outra pessoa que não o insolvente. Suspender as diligências (por exemplo, penhora ou venda) é muito diferente de suspender a execução. Suspender de imediato, assim que há declaração de insolvência, as diligências tem um efeito preventivo até se determinar se a declaração de insolvência transita em julgado ou se a execução (e as diligências) devem prosseguir contra outro executado. Portanto, o n.º 1 do artigo 88.º do CIRE tem dois elementos: suspensão das diligências e impossibilidade de prosseguir (que pode ser interpretada como extinção) [d]a execução. Note-se que não se pode confundir esta norma com o artigo 870.º do CPC, pois os requisitos são muito diferentes. O artigo 870.º exige que haja requerimento do credor e prova não da declaração de insolvência, mas de que foi intentada a acção de recuperação ou de insolvência.

Argumento sistemático

O processo de insolvência visa, de acordo com o artigo 1.º do CIRE, a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, sendo a insolvência classificada como uma “execução universal”. Só assim se compreende a estatuição do artigo 90.º determinando que os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE e não possam intentar nem prosseguir com qualquer acção contra o insolvente senão no âmbito do processo de insolvência (artigo 88.º).

Argumento teleológico

A finalidade do processo de insolvência é a de concentrar num único processo todos os créditos referentes a um determinado devedor de modo a que se liquide todo o seu património e se reparta o produto obtido pelos credores de acordo com as garantias que têm sobre os bens do mesmo. A decisão da assembleia de credores incorpora novas obrigações para o insolvente, extinguindo as anteriores incorporadas em outros títulos executivos. Não há qualquer vantagem em manter suspensa indefinidamente uma execução anterior porque o credor exequente tem, no processo de insolvência, a possibilidade de ver o seu crédito graduado, pelo que os seus interesses ficam salvaguardados, podendo ser consideradas ambas as acções “execuções”, uma particular outra universal, pode-se entender haver litispendência. Por fim, se não há dúvidas que uma acção

declarativa se extingue e o credor deve reclamar créditos na insolvência, por maioria de razão, havendo título executivo e crédito reconhecido, não faz sentido manter a execução “viva”.

Argumento histórico

Uma interpretação actualista do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE, face aos objectivos assumidos pelo Estado Português de diminuição da pendência, deve deixar de ter em consideração a vontade histórica do legislador que redigiu a norma e a jurisprudência dominante, demonstrando a preponderância dos outros elementos interpretativos, suportando assim uma extinção das execuções pendentes contra os insolventes cuja declaração de insolvência já transitou em julgado, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 919.º do CPC e do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE.

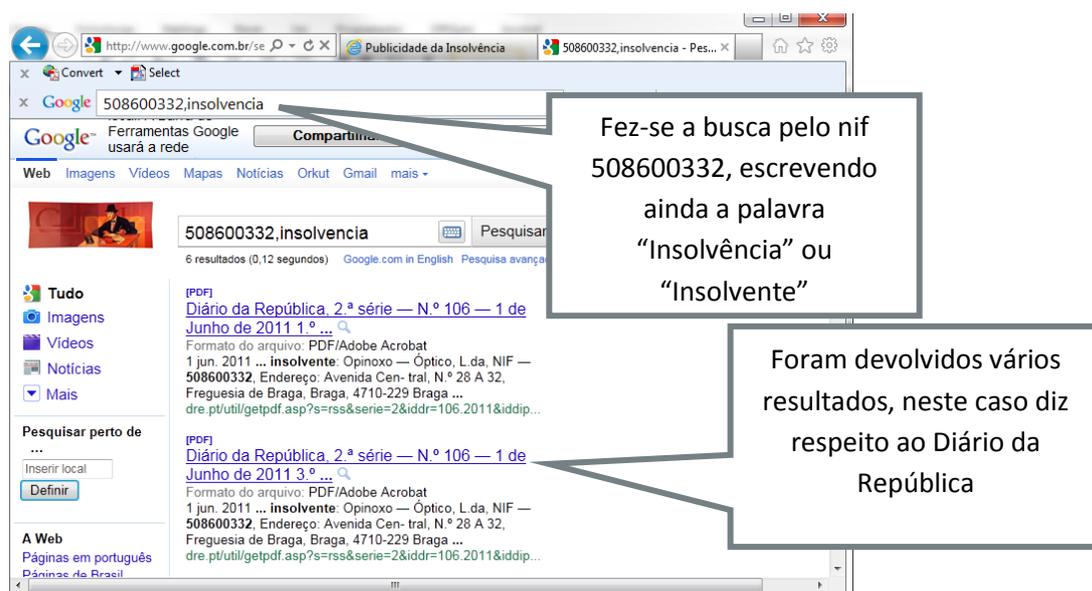
Independentemente da aplicação prática da argumentação supra, o actual entendimento leva a, pelo menos, a correcta identificação do estado dos processos executivos que se encontrem (se tal for o entendimento) suspensos ao abrigo do n.º 1 do artigo 88.º do CIRE.

4.3.2. Como saber se uma empresa está insolvente

A informação de que o executado está ou poderá estar insolvente chega ao AE por vários meios, devendo este, sempre que é confrontado com esta informação, diligenciar pela obtenção de dados concretos sobre o estado do processo de insolvência, pois tal informação é essencial para determinar o caminho a tomar, seja o do prosseguimento da execução, a suspensão da instância ou a extinção.

Sem prejuízo da consulta disponível no portal dos tribunais disponível em <http://www.citius.mj.pt/Portal/consultas/ConsultasCire.aspx>, ou da consulta ao registo informático de execução, existe um método complementar através da página do Google (www.google.pt), inserindo o número fiscal do executado e a palavra insolvência, sem prejuízo de posteriormente se confirmar esta informação através do portal dos tribunais.

Ilustração 1
Busca de insolvência no google



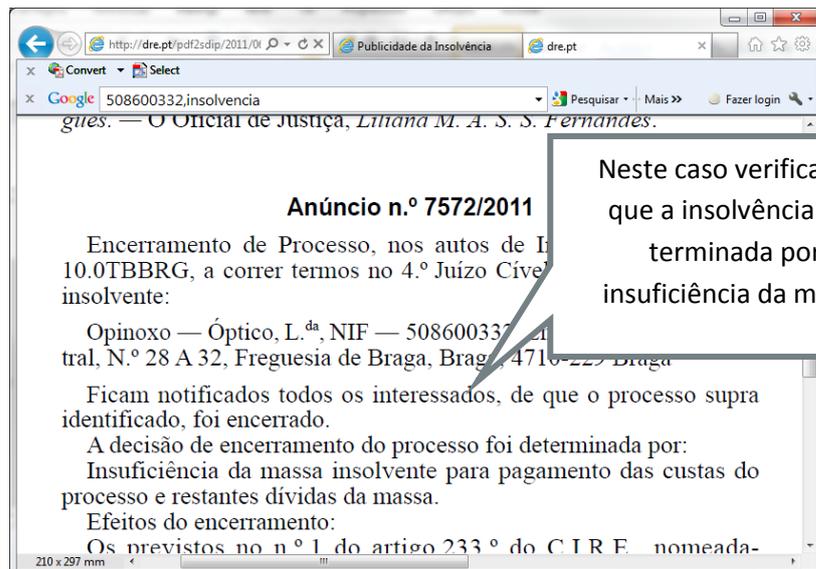
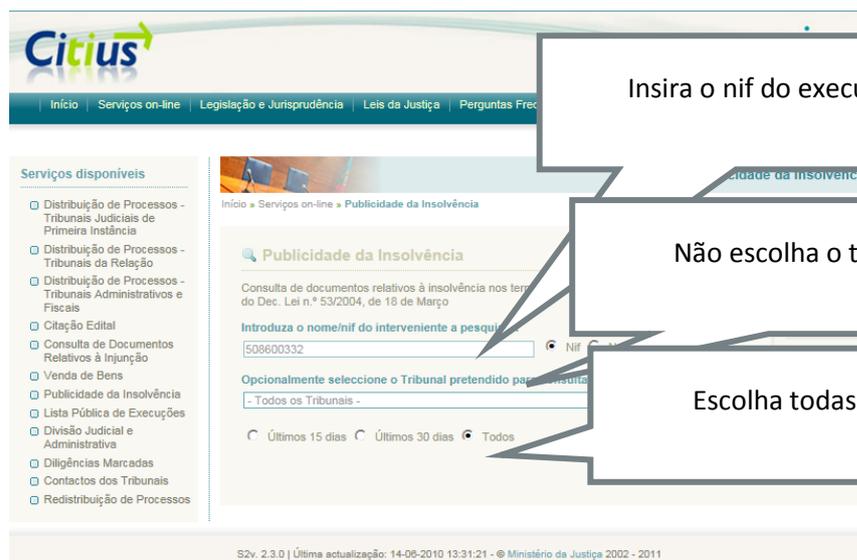


Ilustração 2
Busca de insolvência no portal dos tribunais



No site www.tribunaisnet.mj.pt escolha a opção Publicidade de Insolvência

4-34



Insira o nif do executado

Não escolha o tribunal

Escolha todas as datas

Todos os tribunais

2 documentos encontrados para a pes

Tribunal: Braga - Tribunal Judicial de Braga
 Acto: Encerramento do Processo
 Processo: 8074/10.0TBBERG, 4º Juízo Cível
 Espécie: Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
 Data: 24-05-2011
 Insolvente/Devedor: Opinox - Óptico, Lda
 Nif: 508600332

Descarregar Ficheiro ver mais

Neste caso foram apresentados dois editais. Escolha o mais recente em "ver mais"

Tribunal: Braga - Tribunal Judicial de Braga
 Acto: Sentença Declaração Insolvência
 Processo: 8074/10.0TBBERG, 4º Juízo Cível
 Espécie: Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
 Data: 29-12-2010
 Insolvente/Devedor: Opinox - Óptico, Lda
 Nif: 508600332

Descarregar Ficheiro ver mais

1 / 1 75% Comentário Compartilhar

4º Juízo Cível
 Praça da Justiça - 4710-402 Braga
 Telef: 253215907/9/11/25 Fax: 253615245 Mail: braga.tj@tribunais.org.pt

INFORMAÇÃO
 (Artº 38º nº 3 b) do CIRE)

Processo: 8074/10.0TBBERG
 Referência: 9218565
 Insolvente: Opinox - Óptico, Lda, NIF - 508600332, Endereço: Avenida Central, Nº 28 A 32, Freguesia de Braga, Braga, 4710-229 BRAGA

Administrador da Insolvência: Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Brasil, 113, São Fasutino, 4815-372 Guimarães

Fiduciário: Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados
 No Tribunal Judicial de Braga, 4º Juízo Cível de Braga, foi proferida decisão de encerramento do processo.
 A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:
Os previstos no nº 1 do artº 233º do C.I.R.E., nomeadamente:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de Insolvência recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e cessando sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artº 234º do C.I.R.E.

210 x 297 mm III

Neste caso verifica-se que o processo foi encerrado por "insuficiência da massa"

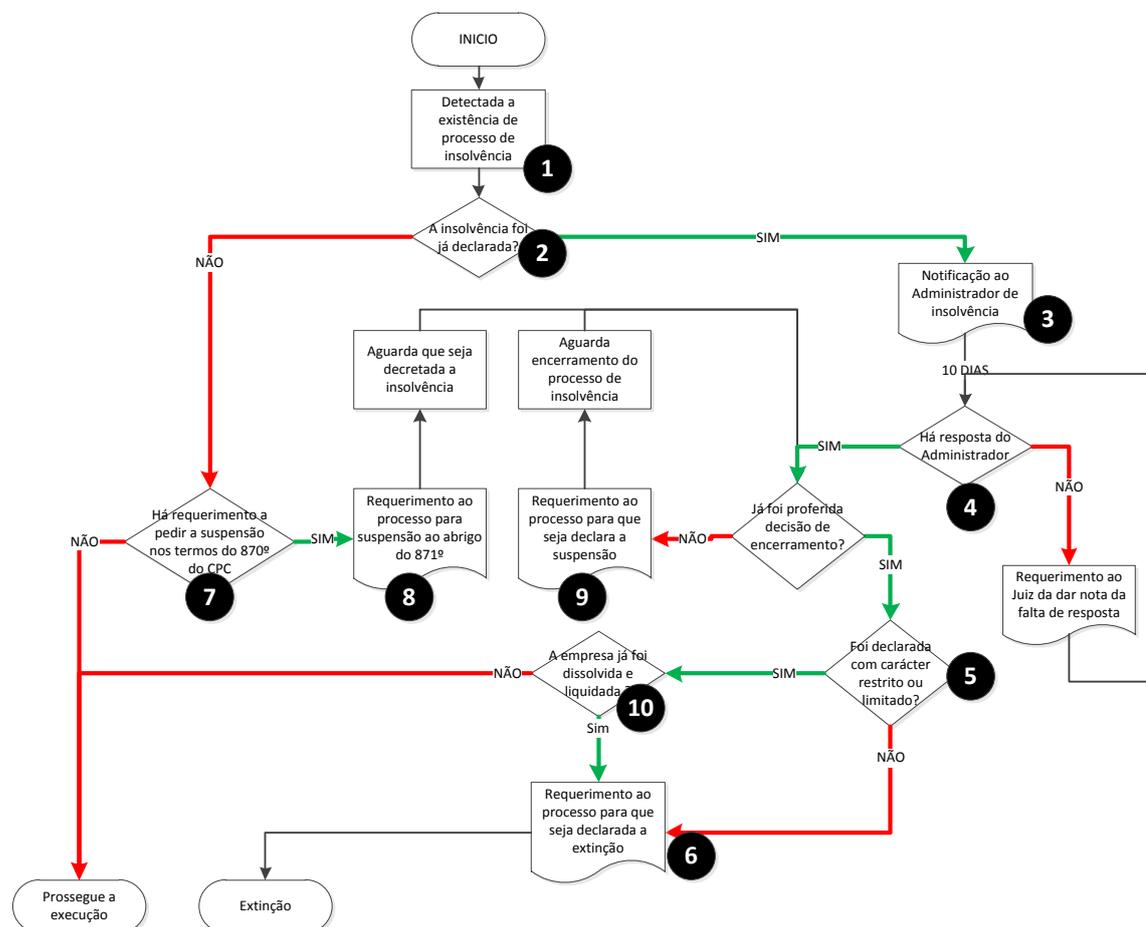
4.3.3. As diferentes consequências do processo de insolvência nas execuções

Confrontado o AE com o processo de insolvência, há que verificar em que fase este se encontra, pois é esta relevante para determinar os efeitos no processo de execução. No quadro seguinte sintetiza-se os efeitos do processo de insolvência:

Descrição	Efeitos na execução	Disposição legal
Insolvência requerida mas não declarada.	Só há suspensão se algum credor requerer a suspensão da instância executiva para evitar que sejam dados pagamentos.	Artigo 870º do CPC
Decisão a declarar a insolvência mas a aguardar a decisão de liquidação do património ou do encerramento plano de insolvência	Suspensão das diligências executivas, até ao encerramento (ou segundo outro entendimento, até ao trânsito em julgado da declaração de insolvência) do processo	Artigo 88º do CIRE
Decisão de insolvência com carácter restrito ou limitado	Não afecta o processo de execução, salvo se já tiver finalizado o processo de	Artigo 39º, 232º e nº 4 do 234º do CIRE

	dissolução e liquidação nos termos do nº 4 do 234º do CIRE	
Decisão de liquidação ou de recuperação	Extinção da instância executiva	Artigo 234º do CIRE

Tendo por base os pressupostos sobre ditos, esquematiza-se a tramitação:



(1) Obtida a informação de que existe (ou existiu) um processo de insolvência contra determinado executado, deve o AE diligenciar pela obtenção de informação concreta sobre o estado do processo de insolvência. Em primeira mão esta informação resulta dos editais (sendo que neste caso a insolvência já terá sido declarada) ou através de informações verbais ou mesmo do conhecimento oficioso⁹. Tendo o AE conhecimento de que existe processo de insolvência, sem que no entanto consiga apurar se foi esta ou não declarada, aconselha-se que seja contactado informalmente o tribunal competente, no sentido de saber o estado do processo.

(2) Caso seja o AE informado de que já foi proferida decisão que declara a insolvência o passo seguinte será o notificar o Administrador de Insolvência. A identificação do Administrador de Insolvência pode ser colhida nos editais ou junto do tribunal competente.

⁹ É normal que seja do conhecimento público que foi requerida a insolvência de determinada empresa, sem se saber se foi ou não decretada. De referir que é habitual existirem vários pedidos de insolvência, todos eles já finalizados por acordo das partes, isto porque, tem vindo a ser utilizada a insolvência como método de pressão para pagamento de dívidas.

(3) Reveste de especial importância os termos em que o Administrador de insolvência é notificado, pois, nesse momento, para além de pedir informações sobre o estado do processo de insolvência, deve o AE – a bem da celeridade e economia processual – também prestar informações ao Administrador de insolvência, designadamente:

- a. Se existem ou não bens penhorados, juntando para o efeito o auto ou autos de penhora.
- b. Se existem saldos disponíveis produto da penhora ou valores a serem restituídos ao executado;
- c. Juntar apuramento de responsabilidade do executado, com indicação do valor das custas que deverão sair precípuas do produto da penhora (artigo 455º do CPC) e as que ficam em dívida e que são responsabilidade da massa insolvente (e) nº 2, 450º do CPC).

(4) Caso não haja resposta do Administrador de Insolvência, deverá o AE comunicar tal facto ao Juiz do processo executivo, dando-lhe nota da falta de resposta, aguardando-se assim que seja tomada alguma medida, designadamente que seja ordenada a notificação do Administrador sob cominação do 519º do CPC.

(5) Havendo decisão de encerramento há que aferir se este encerramento resultou da inexistência de património suficiente para assegurar o pagamento dos custos do processo de insolvência (carácter restrito ou limitado) nos termos dos artigos 39º, 232º e nº 4 do 234º do CIRE.

(6) Se a decisão de encerramento é no sentido de liquidar o património ou de recuperar a empresa insolvente, então a execução deverá extinguir-se, devendo para tanto ser requerido ao Juiz.

(7) Sempre que a insolvência não tenha sido declarada (por exemplo quando ainda está em curso a citação do insolvente), então não haverá, em regra suspensão da instância executiva. Esta suspensão só deverá ocorrer se algum credor, com o objectivo de suspender a realização de pagamentos, fizer requerimento nesse sentido (8).

(9) Resultando da informação do Administrador de Insolvência que o processo está a aguardar encerramento, então a execução deverá ser suspensa ao abrigo do disposto no artigo 88º do CIRE, ficando os autos a aguardar o encerramento do processo de insolvência, sem prejuízo de ser requerida a apensação do processo executivo ao processo de insolvência.

5. ACTOS NO SISAAE/GPESE

Introduzem-se algumas alterações nos actos disponíveis no SISAAE/GPES, não se tratando ainda de uma redefinição geral dos actos. Procurou-se não alterar em demasia a estrutura dos actos.

Principais alterações:

- A classificação estatística passa a ser feita exclusivamente na movimentação, ou seja, deixa de poder ser feita no detalhe do processo
- São criados actos específicos para suscitar a intervenção do Juiz, que vão surgir em área específica na aplicação informática dos tribunais
- São criados actos específicos que implicam a intervenção da secretaria
- São alargados o número de actos de junção de recepção de documentos, para uma melhor leitura do histórico do processo.
- Simultaneamente deixa de se poder juntar directamente os documentos digitalizados aos requerimentos dirigidos ao Juiz, ou seja, se se pretender juntar um documento externo, primeiro faz-se a junção deste ao processo e posteriormente anexa-se ao requerimento

5.1. ACTOS – ORGANIZAÇÃO

Abertura	
Recepção de documentos	
Respostas a penhora	← Recepção de respostas a notificações de penhora
Recepção de AR/Cartas	← Recepção de Avisos de recepção, cartas
Comum do exequente	← Recepção comunicações do exequente
Outros documentos	← Outros documentos que possam ser recepcionados (certidões, ...)
Pedidos de Informação	
Identificação de bens (electrónico)	
Identificação de bens (outros)	← Modelos de pedidos de informação em papel
Comun. Tribunal	
Comunicações ao Juiz	← Requerimento dirigidos ao Juiz (despacho liminar, força pública, ...)
Comunicações à Secretaria	← Pedidos de intervenção da Secretaria (Balanço de custas, prazos...)
Comprovativos de citação	← Comprovativo de realização de citações
Lista Pública	← Lista pública de execuções
Decisões do AE	← Novo separador para decisões do Agente de Execução
Fase 1	
Fase 2	
Fase 3	
Suspensão	
Extinção	
Outras	
Citações (PE)	
Citações (CIT/NA)	
Notificações	
Penhoras	
Venda	
Outros	← Criou-se um acto de "certidão"
Liquidação / Encerramento	
Liquidação (c/ pagamento ao exequente)	

Liquidação (c/ pagamento ao Solicitador)	
Liquidação (c/ pagamento ao tribunal)	
Extinção da Instância	← Extinção da instância executiva passa a ser um único acto
Liquidação (outras)	
Estados do processo	← Totalmente alterado
Abertura	
Fase I	
Fase II - Penhora	
Fase II - Citação e 864º	
Fase III - Venda	
Suspensão da Instância	
Liquidação/conta	
Extinção / Findo	
Cautelar	
Lista Pública	
Arquivo	
Movimentos Contabilísticos	

5.2. RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

Recepção de documentos	
Respostas a penhora	
Resp. negativa a penhora	← Recepção de resposta de entidade notificada (negativa)
Resp. positiva a penhora	← Recepção de resposta de entidade notificada (positiva)
Registo de penhora	← Juntar comprovativo da realização do registo de penhora (de imóvel ou outros sujeitos a registo)
Comp. de pagamento/depósito penhora/recibo	← Juntar comprovativo de depósito ou recibo, por exemplo de salário
Recepção de AR/Cartas	
AR assinado pelo próprio	← Junção de Aviso de recepção quando assinado pelo próprio
AR assinado por terceiro	← Junção de Aviso de recepção quando assinado por terceira pessoa
Citação devolvida	← Recepção de carta devolvida (citação ou notificação sob forma de citação)
Carta/notificação devolvida	← Recepção de carta devolvida (carta ou notificação)
Comunicações do Exequente	
Requerimento/comunicação do exequente	← Recepção de comunicação do exequente
Outros documentos	
Recep Certidão	← Recepção de certidões (por exemplo do registo de penhora)
Pedido de redução de penhora	← Recepção de um pedido de redução de penhora
Pedido de substituição de penhora	← Recepção de um pedido de substituição de penhora
Outros Pedidos ao AE	← Recepção de um pedido de substituição de penhora
Recp outros	

5-39

5.3. Pedidos de Informação

Pedidos de Informação	
Identificação de bens (electrónico)	
Identificação de bens (papel)	← Os pedidos de informação em papel foram concentrados num único sub-menu

Obtenção do número fiscal do executado	
Obtenção do número fiscal, naturalidade, data de nascimento e residência do executado	
Obtenção de património imobiliário do executado	
Obtenção de outras informações	
Pedido de informação sobre a residência	
Pedido de informação sobre situação do executado	
Pedido Informação CGA	
Pedido de informação sobre identificação e residência	
Informação ao Registo Automóvel	
Informação ao RNPC	
Informação ao Registo Comercial	
Informação ao Registo Predial	
Pedido de informação n.e.	

5.4. COMUNICAÇÕES AOS TRIBUNAIS

As comunicações feitas entre Agentes de Execução e os Tribunais são classificadas da seguinte forma:

Histórico do processo	Todas as comunicações que não imponham a intervenção da secretaria ou do Juiz, cabendo aqui a maioria dos actos realizados (consultas, notificações, citações, recepção de documento)
Intervenção da secretaria	Pedidos cuja resposta deverá ser feita pela secretaria, tais como a confirmação de inexistência de oposição, reclamações, balanço de custas.
Intervenção do Juiz	Pedidos que vão implicar (em regra) a intervenção do Juiz, tais como: penhora de saldos bancários, força pública, verificação de pressuposto de extinção ou suspensão que não estejam especialmente confiados ao Agente de Execução, remessa a despacho liminar, etc.

5-40

A fim de evitar que sejam utilizados indevidamente os requerimentos ao Juiz, deixa de se disponibilizar a possibilidade de juntar, aos requerimentos dirigidos ao Juiz, documentos digitalizados.

Assim, quaisquer documentos que se pretendam anexar ao requerimento a ser dirigido ao Juiz, deverão ser previamente juntos ao processo através da funcionalidade “Recepção de documentos”.

Comunicações ao Juiz	
Juiz - RDL - Subsidiário 812ºD, a)	
Juiz - RDL - Depen Condição 812ºD, b)	
Juiz - RDL - Acta condomínio - 812ºD, c)	

Juiz - RDL - NRAU - 812ºD, d)	
Juiz - RDL - Duvidas 812ºD, e) f) g)	
Juiz - sigilo - bancário	
Juiz - sigilo - contábilístico	
Juiz - sigilo - fiscal	
Juiz - sigilo - outros	
Juiz - Falta de colaboração 519º	
Juiz - Desistência 15ºA	
Juiz - Apreciação Apoio judiciário	
Juiz - Resposta a pedido de relatório/estado	
Juiz - Verificação de pressupostos de suspensão	
Juiz - Verificação de pressupostos de extinção	
Juiz - Falta de pagamento de provisão (declarativos)	
Juiz - força pública - arrombamento	
Juiz - força pública - Receio justificado	
Juiz - força pública - Veiculo a apreender	
Juiz – Marcação de dia e hora para abertura	
Juiz - Outro requerimento	
Comunicações à Secretaria	
Secretaria – Prazo de oposição	
Secretaria – Balanço de custas	
Secretaria – Reclamações de créditos	
Secretaria – Reclamações de créditos	
Secretaria – Introdução / alteração de intervenientes	
Secretaria – outra comunicação	
Comprovativos de citação	
Comprovativo de citação de executado	
Comprovativo de citação de credor	
Comprovativo de notificação sob forma de citação	
Lista pública de execuções	
Inserir na Lista Pública - inexistência de bens	
Inserir na Lista Pública - pagamento parcial	
Retirar Lista Pública - pagamento	
Retirar Lista Pública - adesão a plano	
Retirar Lista Pública - erro/outros	

5.5. DECISÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Decisões do AE
Fase 1
Dec AE - Recusa do R.E.
Dec AE - Remessa p pendente 832º 4
Fase 2

Dec AE – Bens a penhorar
Dec AE - Redução de penhora
Fase 3
Dec AE - Modalidade da Venda
Dec AE - Liquidação - nº 4, 916º
Dec AE - Adjudicação de crédito - nº 7 875º
Suspensão
Dec AE – Suspensão da instância
Extinção
Dec AE – Extinção da Instância
Outras
Dec AE – outra

5.6. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Liquidação / Encerramento
Liquidação (c/ pagamento ao exequente)
Liquidação (c/ pagamento ao Solicitador)
Liquidação (c/ pagamento ao tribunal)
Extinção da Instância
Notificação Extinção
Liquidação (outras)

5.7. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA

Estados/estatística	
Abertura	
Aguarda recepção do processo	
Aguarda provisão	
Renovação da Execução	
Fase I	
Recepção do processo	
Falta de provisão - 15ºA do 331-B/2009	
Citação - em curso	
Aguarda - despacho liminar	
Aguarda - citação edital	
Aguarda - prazo oposição	
Delegação - Citação	
Fase II - Penhora	
Falta de provisão - 15ºA do 331-B/2009	
Diligências em curso	
Diligências em curso (penhora de móveis)	
833ºB - indicação de bens à penhora	
Aguarda decisão - penhora de saldos bancários	
Aguarda - prazo oposição	
Aguarda decisão - Força Pública	

Delegação - Diligências de penhora	
Delegação - Penhora	
Penhora de rendimentos periódicos - sem mais bens	
Fase II - Citação e 864º	
Em curso - Citação Após penhora / credores	
Aguarda - citação edital	
Citação 833º-B, nº 6 em curso	
Delegação - Citação	
Fase III - Venda	
Diligência de venda em curso	
Delegação - Venda	
Delegação - outros actos	
Suspensão da Instância	
Susp. Falecimento ou extinção - a), 1) 276º	
Susp. Falta de mandatário - nº 3 39º, 276º	
Susp. Oposição à execução - 818º / 930º	
Susp. Penhora Anterior - 871º	
Susp. Acordo de pagamento - 882º	
Susp. Adjudicação de crédito - nº 7 875º	
Susp. Acordo de suspensão - nº 4 279º	
Susp. Embargos - 356º	
Susp. Inexistência de bens (nº 6 833º) antes 31/03/2009	
Susp. Insolvencia - 870º do CPC	
Susp. Insolvencia - 88 do CIRE	
Susp. Diferimento da desocupação - b), nº 1 do 930º	
Susp. Doença grave do executado - 3 do 930ºB	
Susp. Duvidas quanto ao detentor do bem - Nº 2 do 930º B	
Susp. Caução em processo pendente de recurso - 4 do 47º do CPC	
Susp. Outros casos por determinação do Tribunal - c), nº 1 do 276º	
Susp. Separação de meação - Nº 7 825º	
Susp. Falta de impulso processual - 285º do CPC	
Susp. Valor recuperado - Liquidação - nº 4, 916º	
Liquidação/conta	
Elaboração de conta	
Prazo de reclamação	
Aguarda decisão de reclamação	
Aguarda informação do tribunal	
Extinção / Findo	
Ext Recusa r.e.	
Ext Rejeição	
Ext Pag voluntário (ao AE)	

Ext Pag Coerc - Produto da penhora	
Ext Pag Coerc - Adjud (exp créditos)	
Ext Pag Coerc - Adjud de créditos	
Ext Pag Coerc - Adjud pro solvendo	
Ext Pag Coerc - Consig Rendimentos	
Ext Pag Coerc - Pag prestações	
Ext Entrega coerciva do bem	
Ext Prestação coerciva do facto	
Ext Desistência do pedido	
Ext Desistência (inc 833ºB, 2, b)	
Ext Desistência - Transacção	
Ext Desistência (presumida) - 15º A	
Ext Interrupção/Deserção	
Ext Inut Superv - 832º 6	
Ext Inut Superv - 833ºB 6	
Ext Insolvência - Singular	
Ext Insolvência - Pessoa colectiva	
Ext Oposição procedente	
Ext Recurso procedente	
Ext da obrigação – pag voluntário	
Ext da obrigação – entrega do bem	
Ext da obrigação - Prestado o facto	
Ext da obrigação – outros factos	
Ext Remessa p pendente 832º 4	
Findo – Apensado ou cumulado a outro processo	
Findo – Erro na distribuição	
Findo – Citação/notificação realizada	
Extinção – Outros motivos	
Cautelar	
Providência Cautelar - Em tramitação	
Providência Cautelar -Notificação do requerido	
Aguarda - decisão	
Findo - Concretizada	
Findo - Não concretizada	
Lista Pública	
Inserir na Lista Pública - inexistência de bens	
Inserir na Lista Pública - pagamento parcial	
Retirar Lista Pública - pagamento	
Retirar Lista Pública - adesão a plano	
Retirar Lista Pública - erro/outros	
Consulta após extinção	
Arquivo	

Processo Arquivado	
--------------------	--

6. MODELOS DE DOCUMENTOS

Modelo de documento 1 Juiz - RDL - Subsidiário 812ºD, a)

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar pelo motivo seguinte:

- a execução é movida apenas contra o devedor subsidiário (alínea a) do artigo 812ºD do CPC)

Modelo de documento 2 Juiz - RDL - Depen Condição 812ºD, b)

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar pelo motivo seguinte:

- A obrigação depende de condição, cuja prova não pode ser verificada documentalmente (nº 2 e 3 do artigo 804.º e alínea b) do artigo 812ºD do CPC)

Modelo de documento 3 Juiz - RDL - Acta condomínio - 812ºD, c)

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar pelo motivo seguinte:

- A execução é fundada em acta da reunião da assembleia de condóminos (alínea c) do artigo 812ºD do CPC)

Modelo de documento 4 Juiz - RDL - NRAU - 812ºD, d)

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar pelo motivo seguinte:

- A execução é fundada em título executivo previsto na Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - NRAU (alínea d) do artigo 812ºD do CPC);

Modelo de documento 5 Juiz - RDL - Duvidas 812ºD, e) f) g)

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar uma vez que:

[DESCREVER OS FUNDAMENTOS]

Modelo de documento 6 Juiz - sigilo – bancário

[...], Agente de Execução nos presentes autos, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 861ºA do CPC, vem requer a V.Exª digne autorizar a penhora parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes nas instituições de crédito (incluindo valores mobiliários escriturais e titulados integrados em sistema centralizado, bem como a outros valores mobiliários, escriturais ou

titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro).

Modelo de documento 7
Juiz - sigilo – contabilístico

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem requer a V.Exª digne autorizar o levantamento do sigilo contabilístico, autorizando assim o acesso aos dados de facturação e de conta corrente do executado, com vista a apurar a existência de créditos penhoráveis.

Mais requer que seja o signatário autorizado a instar os gerentes/administradores ou quaisquer outras pessoas com acesso àqueles elementos a prestar colaboração tendo em consideração o disposto no artigo 519º do CPC.

Modelo de documento 8
Juiz - sigilo – fiscal

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem requer a V.Exª digne autorizar o levantamento do sigilo fiscal no sentido da Administração Fiscal conceda acesso aos seguintes elementos (que não se encontram disponíveis na consulta directa prevista no artigo 833ºA do CPC:

[DESCREVER OS DADOS QUE SE PRETENDE CONSULTAR]

Modelo de documento 9
Juiz - sigilo – outros

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem requer a V.Exª digne autorizar...

6-47

Modelo de documento 10
Juiz - Falta de colaboração 519º

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem expor e requerer a V.Exª o seguinte:

Modelo de documento 11
Juiz - Desistência 15ºA

Modelo de documento 12
Juiz - Apreciação Apoio judiciário

Modelo de documento 13
Juiz - Resposta a pedido de relatório/estado

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem informar estado das diligências nos presentes autos:

...

Modelo de documento 14
Juiz - Verificação de pressupostos de suspensão

[...], Agente de Execução nos presentes autos, vem requerer a V.Exª digne apreciar os pressupostos para suspensão da instância executiva, pelo motivo que adiante se indica:

[DESCREVER O FUNDAMENTO]

Modelo de documento 15
Juiz - Verificação de pressupostos de extinção

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem requerer a V.Exª digne apreciar os pressupostos para extinção da instância executiva, pelo motivo que adiante se indica:

[DESCREVER O FUNDAMENTO]

Modelo de documento 16
Juiz - Falta de pagamento de provisão (declarativos)

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem informar que apesar de notificado para o efeito, não foi até ao momento pago o adiantamento exigível nos termos do 15º da Portaria 331-B/2009, razão pela qual não será realizado o acto solicitado.

Modelo de documento 17
Juiz - força pública - arrombamento

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção de força pública, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 840º do CPC , requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção da força pública uma vez que:

- O local encontra-se fechado, tornando-se necessário forçar a entrada no local com recurso a arrombamento.

Modelo de documento 18
Juiz - força pública - Receio justificado

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção de força pública, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 840º do CPC , requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção da força pública uma vez que:

- [DESCREVER OS FUNDAMENTOS].

Modelo de documento 19
Juiz - força pública - Veiculo a apreender

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção de força pública, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 840º do CPC , requerer a V.Exª digne autorizar a intervenção da força pública uma vez que:

- [DESCREVER OS FUNDAMENTOS].

Modelo de documento 20
Juiz – Marcação de dia e hora para abertura

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem requerer a V.Exª digne designar dia e hora para abertura de propostas em carta fechada.

Modelo de documento 21
Juiz - Outro requerimento

[...], Agente de Execução nos presentes autos ...

Modelo de documento 22
Secretaria – Prazo de oposição

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem solicitar – com vista ao prosseguimento das diligências nos presentes autos – se foi deduzida oposição à execução.

Modelo de documento 23
Secretaria – Balanço de custas 29º RCP

[...], Agente de Execução nos presentes autos solicitar balanço de custas, nos termos do artigo 29º do RCP, com vista à oportuna extinção da instância.

Mais informa que:

*****INEXISTÊNCIA DE BENS*****

- Notificados exequente e executado para os termos do 833º, não foram indicados bens à penhora.

*****PAGAMENTO AO EXEQUENTE*****

- O exequente requereu a extinção da instância executiva.

*****PAGAMENTO ASSEGURADO*****

- nos termos e para efeito do disposto no artigo 25º do RCP, que se encontra assegurado o pagamento da quantia exequenda e custas, cujo apuramento de responsabilidade se anexa.

*****DEPÓSITO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA*****

- Resulta do apuramento de responsabilidade um saldo a favor dos Cofres de XXXX Euros, cujo pagamento nesta data foi feito por DUC xxx xxx xxx xxxx.

Modelo de documento 24
Secretaria – Reclamações de créditos

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem solicitar – com vista ao prosseguimento das diligências nos presentes autos – se foram reclamados créditos.

Mais solicita que seja dado conhecimento à signatária do teor das reclamações, se estas foram admitidas e, oportunamente, da sentença de graduação de créditos.

Modelo de documento 25
Secretaria – Introdução / alteração de intervenientes

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem solicitar – com vista ao prosseguimento das diligências nos presentes autos sem solicitar que seja inserido na aplicação CITIUS o seguinte interveniente processual:

Qualidade: Exequente/executado/mandatário

Nome:

Morada:

Nif:

Modelo de documento 26
Secretaria – outra comunicação

[...], Agente de Execução nos presentes autos vem solicitar

Modelo de documento 27
Comprovativo de citação de executado

Certifica-se que foi concretizada a citação de:

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

MORADA [MORADA]

DATA [DATA DA CITAÇÃO]

Modelo de documento 28
Comprovativo de citação de credor

Certifica-se que foi concretizada a citação de:

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

MORADA [MORADA]

DATA [DATA DA CITAÇÃO]

Modelo de documento 29
Comprovativo de notificação sob forma de citação

Certifica-se que foi concretizada a notificação sob a forma de citação de:

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

MORADA [MORADA]

DATA [DATA DA CITAÇÃO]

Modelo de documento 30
Inserir na Lista Pública - inexistência de bens

Certifica-se que nesta data foi inserido na lista pública de execuções o executado adiante identificado pelo facto da execução ter terminado por inexistência de bens.

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

NIF [NIF]

BI [BI]

VALOR EM DIVIDA [VALOR]

Modelo de documento 31

Inserir na Lista Pública - pagamento parcial

Certifica-se que nesta data foi inserido na lista pública de execuções o executado adiante identificado pelo facto da execução ter terminado por inexistência de bens suficientes para pagamento integral da divida

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

NIF [NIF]

BI [BI]

VALOR EM DIVIDA [VALOR]

Modelo de documento 32

Retirar Lista Pública - pagamento

Certifica-se que nesta data foi retirado da lista pública de execuções o executado adiante identificado pelo facto de ter sido pago o valor em divida.

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

NIF [NIF]

BI [BI]

VALOR EM DIVIDA [VALOR]

6-51

Modelo de documento 33

Retirar Lista Pública - adesão a plano

Certifica-se que nesta data foi retirado da lista pública de execuções o executado adiante identificado pelo facto de ter aderido a plano de pagamento.

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

NIF [NIF]

BI [BI]

VALOR EM DIVIDA [VALOR]

Modelo de documento 34

Retirar Lista Pública - erro/outros

Certifica-se que nesta data foi retirado da lista pública de execuções o executado adiante identificado, pelo facto de [DESCREVER OS FACTOS]

NOME: [NOME DO INTERVENIENTE]

NIF [NIF]
BI [BI]
VALOR EM DIVIDA [VALOR]

Modelo de documento 35
Abertura

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo em fase de Abertura

Modelo de documento 36
Aguarda recepção do processo

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar a recepção de documentos/duplicados

Modelo de documento 37
Aguarda provisão

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar pagamento de adiantamento/provisão.

Modelo de documento 38
Renovação da Execução

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo reaberto em consequência de pedido de renovação da instância.

Modelo de documento 39
Recepção do processo

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar a recepção de documentos/duplicados

Modelo de documento 40
Falta de provisão - 15ºA do 331-B/2009

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo aguarda o pagamento de adiantamentos exigíveis nos termos do artigo 15ºA da Portaria 331-B/2009

Modelo de documento 41
Citação - em curso

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligência de citação em curso

Modelo de documento 42
Aguarda - despacho liminar

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo remetido para despacho liminar a aguardar decisão.

Modelo de documento 43
Aguarda - citação edital

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar despacho que ordene a citação edital.

Modelo de documento 44
Aguarda - prazo oposição

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar o decurso do prazo para oposição à execução.

Modelo de documento 45
Delegação - Citação

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo a aguardar resposta do Agente de Execução a quem foi delegada a citação.

Modelo de documento 46
Falta de provisão - 15ºA do 331-B/2009

6-53

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo aguarda o pagamento de adiantamentos exigíveis nos termos do artigo 15ºA da Portaria 331-B/2009

Modelo de documento 47
Diligências em curso

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligência de penhora em curso

Modelo de documento 48
Diligências em curso (penhora de móveis)

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligência para penhora de bens móveis em curso

Modelo de documento 49
833ºB - indicação de bens à penhora

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligências para a citação do executado para os termos do 833ºB em curso.

Modelo de documento 50
Aguarda decisão - penhora de saldos bancários

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Aguarda decisão - penhora de saldos bancários

Modelo de documento 51
Aguarda - prazo oposição

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Aguarda decurso do prazo de oposição

Modelo de documento 52
Aguarda decisão - Força Pública

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Aguarda decisão que autorize a intervenção de força pública.

Modelo de documento 53
Delegação - Diligências de penhora

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligências de penhora a serem realizadas pelo Agente de Execução Delegado

Modelo de documento 54
Delegação - Penhora

6-54

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Dili

Modelo de documento 55
Penhora de rendimentos periódicos - sem mais bens

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Penhora de rendimentos periódicos – sem mais bens.

Decorrem os descontos mensais/periódicos, não havendo lugar à penhora de outros bens.

Modelo de documento 56
Em curso - Citação Após penhora / credores

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Em curso - Citação Após penhora / credores.

Estão a ser realizadas as diligências de citação após a realização de penhora.

Modelo de documento 57
Aguarda - citação edital

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Aguarda - citação edital.

Aguarda que seja proferido despacho que ordene a citação edital.

Modelo de documento 58
Citação 833º-B, nº 6 em curso

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Citação 833º-B, nº 6 em curso.

Encontram-se em curso as diligências para citação do executado para os termos do 833º do CPC.

Modelo de documento 59
Delegação - Citação

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Delegação - Citação.

Aguarda que seja realizada a citação que se encontra delegada noutra Agente de Execução.

Modelo de documento 60
Diligência de venda em curso

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Diligência de venda em curso.

Estão em curso as diligência para a venda de bens penhorados..

Modelo de documento 61
Delegação - Venda

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Delegação - Venda.

Aguarda que seja realizada a venda que se encontra delegada noutra Agente de Execução.

Modelo de documento 62
Delegação - outros actos

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Delegação – outros actos.

Aguarda que seja realizados actos executivos delegados noutra Agente de Execução.

Modelo de documento 63
Susp. Falecimento ou extinção - a), 1) 276º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Falecimento ou extinção - a), 1) 276º.

A execução está suspensa em resultado do falecimento ou extinção de algum dos intervenientes.

Modelo de documento 64
Susp. Falta de mandatário - nº 3 39º, 276º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Falta de mandatário - nº 3 39º, 276º.

A execução está suspensa pelo facto de o mandatário ter renunciado, falecido ou impossibilitado.

Modelo de documento 65
Susp. Oposição à execução - 818º / 930º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Oposição à execução - 818º / 930º.

A execução está suspensa em resultado de oposição à execução.

Modelo de documento 66
Susp. Penhora Anterior - 871º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Penhora Anterior - 871º.

A execução está sustada ao abrigo do 871º do CPC, uma vez que existe penhora anterior sobre os bem penhorado.

6-56

Modelo de documento 67
Susp. Acordo de pagamento - 882º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Acordo de pagamento - 882º.

A execução está sustada em resultado de acordo de pagamento em prestações.

Modelo de documento 68
Susp. Adjudicação de crédito - nº 7 875º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Adjudicação de crédito - nº 7 875º.

A execução está sustada nos termos do nº 7 do artigo 875º do CPC.

Modelo de documento 69
Susp. Acordo de suspensão - nº 4 279º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Acordo de suspensão - nº 4 279º.

A execução está sustada por acordo das partes, nos termos do nº 4 do artigo 279º do CPC.

Modelo de documento 70
Susp. Embargos - 356º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Embargos - 356º

A execução está sustada em resultado de embargos de terceiros

Modelo de documento 71
Susp. Inexistência de bens (nº 6 833º) antes 31/03/2009

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Inexistência de bens (nº 6 833º) antes 31/03/2009

A execução está sustada nos termos do nº 6 do artigo 833º do CPC.

Modelo de documento 72
Susp. Insolvencia - 870º do CPC

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Insolvencia - 870º do CPC

A execução está sustada nos termos artigo 870º do CPC, ou seja, a Insolvência do executado não foi decretada mas um credor requereu a suspensão da presente execução..

Modelo de documento 73
Susp. Insolvencia - 88 do CIRE

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Insolvencia - 88 do CIRE

A execução está sustada nos termos artigo 88º do CIRE.

Modelo de documento 74
Susp. Diferimento da desocupação - b), nº 1 do 930º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Diferimento da desocupação - b), nº 1 do 930º

A execução está sustada a aguardar o termo do prazo do diferimento da desocupação.

Modelo de documento 75
Susp. Doença grave do executado - 3 do 930ºB

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Susp. Doença grave do executado - 3 do 930ºB

A execução está sustada nos termos do nº 3 do artigo 930º do CPC

Modelo de documento 76
Susp. Duvidas quanto ao detentor do bem - Nº 2 do 930º B

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Duvidas quanto ao detentor do bem - Nº 2 do 930º B

A execução está sustada nos termos do nº 2 do artigo 930º B do CPC

Modelo de documento 77
Susp. Caução em processo pendente de recurso - 4 do 47º do CPC

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Caução em processo pendente de recurso - 4 do 47º do CPC

A execução está sustada nos termos do nº 4 do 47º do CPC

Modelo de documento 78
Susp. Outros casos por determinação do Tribunal - c), nº 1 do 276º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Outros casos por determinação do Tribunal - c), nº 1 do 276º

A execução está sustada nos termos da alínea c), nº 1 do 276º do CPC

Modelo de documento 79
Susp. Separação de meação - Nº 7 825º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Separação de meação - Nº 7 825º

A execução está sustada nos termos do nº 7 do artigo 825º do CPC

Modelo de documento 80
Susp. Falta de impulso processual - 285º do CPC

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Falta de impulso processual - 285º do CPC

A execução está sustada por falta de impulso processual, nos termos do artigo 285º do CPC

Modelo de documento 81
Susp. Valor recuperado - Liquidação - nº 4, 916º

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATISTICA

Susp. Valor recuperado - Liquidação - nº 4, 916º

A execução está sustada nos termos do nº 4 do artigo 916º do CPC

Modelo de documento 82
Elaboração de conta

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Elaboração de conta</p> <p>A ser realizada a conta final do processo</p>
--

Modelo de documento 83
Prazo de reclamação

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Prazo de reclamação</p> <p>Decorre o prazo de reclamação da conta</p>

Modelo de documento 84
Aguarda decisão de reclamação

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Aguarda decisão de reclamação</p> <p>Aguarda a decisão sobre a reclamação da conta</p>
--

Modelo de documento 85
Aguarda informação do tribunal

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Aguarda informação do tribunal</p> <p>Aguarda a informação a ser prestada pelo Tribunal</p>

6-59

Modelo de documento 86
Ext Recusa r.e.

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Ext Recusa r.e.</p> <p>Nº 4 do 811º do CPC (recusa do requerimento executivo)</p>

Modelo de documento 87
Ext Rejeição

<p>ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA</p> <p>Ext Rejeição Oficiosa</p> <p>Nº 2 do artigo 820º do CPC (Rejeição Oficiosa)</p>

Modelo de documento 88
Ext Pag voluntário (ao AE)

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Pagamento voluntário (feito ao Agente de Execução)

Alínea a), do nº 1 do artigo 919º do CPC (pagamento voluntário).

Modelo de documento 89
Ext Pag Coerc - Produto da penhora

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Produto da penhora

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC.

Modelo de documento 90
Ext Pag Coerc - Adjud (exp créditos)

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Adjud (exp créditos)

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 91
Ext Pag Coerc - Adjud de créditos

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Adjud de créditos

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 92
Ext Pag Coerc - Adjud pro solvendo

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Adjud pro solvendo

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 93
Ext Pag Coerc - Consg Rendimentos

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Consg Rendimentos.

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 94
Ext Pag Coerc - Pag prestações

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Pag Coerc - Pag prestações.

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 95
Ext Entrega coerciva do bem

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Entrega coerciva do bem.

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC.

Modelo de documento 96
Ext Prestação coerciva do facto

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Prestação coerciva do facto.

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC.

Modelo de documento 97
Ext Desistência do pedido

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Prestação coerciva do facto.

Alínea b), do nº 1 do artigo 919º do CPC .

Modelo de documento 98
Ext Desistência (inc 833ºB, 2, b)

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Desistência (inc 833ºB, 2, b).

Alínea c) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 99
Ext Desistência – Transacção

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Desistência – Transacção

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 100
Ext Desistência (presumida) - 15º A

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Desistência (presumida) - 15º A

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 101
Ext Interrupção/Deserção

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Interrupção/Deserção

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 102
Ext Inut Superv - 832º 6

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Inut Superv - 832º 6

Alínea c) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 103
Ext Inut Superv - 833ºB 6

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Inut Superv - 833ºB 6

Alínea c) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 104
Ext Insolvência – Singular

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Insolvência – Singular

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 105
Ext Insolvência - Pessoa colectiva

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Insolvência - Pessoa colectiva

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 106
Ext Oposição precedente

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Oposição procedente

Nº 4 do artigo 817º e alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 107

Ext Recurso procedente

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Recurso procedente

Nº 2 do artigo 47º e alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 108

Ext da obrigação – pag voluntário

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext da obrigação – pag voluntário

Nº 5 do artigo 916º e alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 109

Ext da obrigação – entrega do bem

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext da obrigação – entrega do bem

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 110

Ext da obrigação - Prestado o facto

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext da obrigação - Prestado o facto

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 111

Ext da obrigação – outros factos

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext da obrigação – outros factos

Alínea d) do nº 1 do artigo 919º do CPC

Modelo de documento 112

Ext Remessa p pendente 832º 4

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ext Remessa p pendente 832º 4

Extinção da instância executiva pela remessa do processo executivo para processo pendente, nos termos do nº 4 do artigo 832º do CPC e alínea d) do nº1 do artigo 919º do CPC.

Modelo de documento 113

Findo – Apensado ou cumulado a outro processo

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Modelo de documento 114

Findo – Erro na distribuição

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Modelo de documento 115

Findo – Citação/notificação realizada

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Modelo de documento 116

Extinção – Outros motivos

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Modelo de documento 117

Providência Cautelar - Em tramitação

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Providência Cautelar – Em tramitação

Encontram-se em curso as diligências de arresto/arrolamento

Modelo de documento 118

Providência Cautelar -Notificação do requerido

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Providência Cautelar -Notificação do requerido

Diligência para concretização da notificação do requerido

Modelo de documento 119

Aguarda – decisão

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Aguarda – decisão

Diligência pendente de decisão judicial

Modelo de documento 120

Findo – Concretizada

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Findo - concretizada

Terminadas as diligências para citação – Citação por contacto pessoal foi concretizada

Modelo de documento 121

Findo - Não concretizada

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Findo - Não concretizada

Terminadas as diligências para citação – Citação por contacto pessoal não concretizada

Modelo de documento 122

Inserir na Lista Pública - inexistência de bens

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Inserir na Lista Pública - inexistência de bens

Processo extinto por inexistência de bens a ser tramitada a inserção na lista pública de execuções.

Modelo de documento 123

Inserir na Lista Pública - pagamento parcial

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Inserir na Lista Pública - inexistência de bens após pagamento parcial

Processo extinto por inexistência de bens a ser tramitada a inserção na lista pública de execuções

Modelo de documento 124

Retirar Lista Pública – pagamento

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Processo extinto por inexistência de bens. A ser tramitada a exclusão do executado da lista pública pelo pagamento da dívida.

Modelo de documento 125

Retirar Lista Pública - adesão a plano

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Retirar Lista Pública - adesão a plano

Processo extinto por inexistência de bens. A ser tramitada a exclusão do executado da lista pública por ter aderido ao plano de pagamento.

Modelo de documento 126
Retirar Lista Pública - erro/outros

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Retirar Lista Pública - erro/outros

Processo extinto por inexistência de bens. A ser tramitada a exclusão do executado da lista pública em resultado de erro/outros motivos

Modelo de documento 127
Consulta após extinção

ESTADO DE PROCESSO / INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Consulta após extinção

Processo extinto por inexistência de bens. A ser tramitada as consultas após extinção nos termos do artigo 31ª da Portaria 331-B/2009 de 30 de Março.

Modelo de documento 128
Notificação do Administrador de Insolvência

NOTIFICAÇÃO	
Identificação do processo	PE-[XXXX]/[XXXX]
[Tribunal], [Unidade Orgânica] [Processo] Referência interna AR-[XXXX]/[XXXX] Requerente(s): [nome] Requerido(s): [nome] Valor: [VALOR]	Exmº Senhor [NOME] Administrador de Insolvência [MORADA] [CP]
OBJECTO E FUNDAMENTO DA NOTIFICAÇÃO	
V/ REFERÊNCIA: Processo de insolvência [NÚMERO] Insolvente(s): [NOME]	
Na minha qualidade de Agente de Execução no processo de execução comum identificado à margem e tendo obtido informação de que contra o(s) executado(s) supra identificado (s) corre processo de insolvência no qual V.Exª foi designado Administrador, venho pela presente solicitar que, no prazo de 10 dias e tendo em consideração o princípio de colaboração previsto no artigo 519º do CPC, informe o estado em que se encontra o processo de insolvência designadamente se já foi objecto de decisão de encerramento e, em caso afirmativo, qual o fundamento.	
Mais se informa que:	
<input type="checkbox"/> Não se encontram penhorados quaisquer bens ou os bens penhorados já foram vendidos ou adjudicados e o produto da penhora já foi pago ao exequente/credores.	
<input type="checkbox"/> Encontram-se penhorados os bens identificados em anexo.	
<input type="checkbox"/> Encontra-se à ordem dos presentes autos o saldo remanescente de [VALOR] resultante da responsabilidade do(s) executado(s) insolvente(s), descontado os honorários devidos ao Agente de Execução que, nos termos do artigo 455º do CPC, devendo para o efeito indicar o NIB da massa insolvente para o qual pretenda ver transferido o referido saldo.	
<input type="checkbox"/> Conforme resulta do apuramento de responsabilidade em anexo, o(s) executado(s) insolvente(s) é/são devedor(es) da importância de [VALOR].	

O valor das custas em débito, responsabilidade da massa insolvente nos termos do disposto no nº 3 do artigo 450º do CPC é de xxx€, devendo este valor ser pago no prazo de ..xxx dias contados... ver disposição

7. EXTINÇÃO E ARQUIVO DO PROCESSO

A classificação estatística passa a ser feita exclusivamente através da movimentação. O arquivo deixa de ter qualquer classificação estatística.

Com vista a concretizar a classificação estatística há que distinguir duas situações:

- Processo com extinção já notificada;

-

Os processos que já tenham sido extintos e que não se encontrem arquivados, devem:

